



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JORDÂNIA FREITAS SILVA DE FIGUEIREDO PONTES

**O PATRIMÔNIO E A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE SOBRE A MATÉRIA NOS TRIBUNAIS**

Santa Rita

2020

JORDÂNIA FREITAS SILVA DE FIGUEIREDO PONTES

**O PATRIMÔNIO E A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE SOBRE A MATÉRIA NOS TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Roberta Candeia Gonçalves

Santa Rita

2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P814p Pontes, Jordânia Freitas Silva de Figueiredo.
O patrimônio e a herança digital no direito brasileiro:
uma análise sobre a matéria nos tribunais / Jordânia
Freitas Silva de Figueiredo Pontes. - João Pessoa,
2020.
65 f.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Herança digital. 2. Patrimônio digital. 3. Sucessão
de bens digitais. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II.
Título.

UFPB/BC

CDU 347.68(043)

JORDÂNIA FREITAS SILVA DE FIGUEIREDO PONTES

**O PATRIMÔNIO E A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE SOBRE A MATÉRIA NOS TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data de Aprovação: 07 / dezembro /2020.

Banca Examinadora:

Prof. ^a Dr. ^a Roberta Candeia Gonçalves (Orientadora)

Universidade Federal da Paraíba

Prof. ^a Dr. ^a Ana Paula Correia Albuquerque da Costa (Examinadora)

Universidade Federal da Paraíba

Prof. ^a Dr. ^a Adriana dos Santos Ormond (Examinadora)

Universidade Federal da Paraíba

Dedico este trabalho a Deus porque todas as coisas são para a Sua glória! E ao meu filho, esse bem precioso, que todos os dias é a minha força para lutar e vencer!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me fortalecido e me conduzido em sabedoria em toda essa trajetória. Devo a Ele toda minha gratidão! “Porque Dele por Ele e para Ele são todas as coisas” (Ministério Diante do Trono).

Aos meus pais, Gorete e Edvan, que sempre foram meus maiores incentivadores, infelizmente não tiveram a oportunidade de estudar e se formar em um curso superior, mas que hoje se realizam através da minha conquista. A minha irmã, Josiane, por me apoiar e acreditar no meu potencial.

Ao meu esposo, Arthur, por todo o apoio, por sua compreensão nos meus momentos de estresse (risos), incentivo, cuidado, carinho e amor. Por trabalhar duro para que eu possa estudar e realizar meus sonhos. E obrigada pelo orgulho que você tem de mim, mesmo com minhas imperfeições.

Ao meu príncipe, Davi, que no decorrer do curso teve, em alguns momentos, uma mãe cansada, sem forças para brincar como ele queria, assoberbada, atarefada, que corria para um lado e para o outro tentando dar conta de tudo. E mesmo sendo tão criança entendia a situação, e me retribuía com um amor, um carinho e um cuidado tão grande que me dava força para não desistir e se for o caso conquistar o mundo por ele. Cada abraço, cada beijinho e cada “calma mamãe, tem muita tarefa, mas você vai conseguir, você é linda e inteligente” ficarão marcados para sempre na minha memória.

A todos os meus familiares e queridos amigos, que sempre acreditaram no meu potencial e vibram por minhas conquistas. Em especial, às minhas amigas da faculdade, pois vivenciamos comigo muitas aflições, mas também passamos muitos momentos especiais juntas.

Ao meu grande amigo Júnior, um de meus maiores incentivadores. Aquele que ouviu meus desesperos durante o curso, me ajudou em muitas coisas que nem dá para enumerar. Juntos de Biblioteconomia para a vida e se Deus quiser, em breve, sócios em um escritório top (rsrsrsrs).

A minha querida orientadora, professora Dr.^a Roberta Candeia Gonçalves por ter aceito meu convite e embarcado comigo nesse desafio acadêmico. Sempre solicita para ajudar e tirar dúvidas no decorrer da produção desse trabalho, seus apontamentos foram sempre precisos e preciosos. A você professora, meu muito obrigado!

E a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho buscou indicar que a obscuridade do ordenamento jurídico brasileiro, no tocante a temática da herança digital, tem causado diversos transtornos aos possíveis herdeiros do falecido, e por consequência, ao Sistema Judiciário, já que os parentes do finado recorrem à Justiça para verem suas pretensões atendidas. O tema desse trabalho, o qual realizamos por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, teve sua origem dos desdobramentos surgidos da sociedade em rede, a qual vivemos na atualidade, e cujo a utilização da *internet* provoca uma revolução sem precedentes em todos os setores da sociedade. Com o auxílio da internet, o indivíduo cada vez mais, passou a produzir e a publicar conteúdo na rede, sem parar para pensar que com seu falecimento, o patrimônio digital construído em vida, passará a ser componente da sua herança digital. Demonstrou-se com a pesquisa que devido ao Brasil não possuir uma legislação específica para a transmissão do acervo digital do finado, nas situações de inexistência de testamento, os parentes do falecido, ficam à mercê das políticas de privacidade dos *sites* que muitas vezes são ineficazes e, por este motivo, precisam recorrer como já mencionado anteriormente, ao Judiciário para ver o seu conflito resolvido. O Judiciário, por sua vez, resolve os litígios usando de analogia à legislação sucessória geral codificada, por meio dos princípios gerais do Direito e de acordo com a linha doutrinária seguida pelo julgador, causando assim, insegurança jurídica devido às decisões díspares proferidas sobre o mesmo assunto. Nesse contexto, emergente é a necessidade de uma atualização legislativa, bem como a aprovação de um dos projetos de lei que visam a positivação desse direito, pois mesmo que estes não sejam perfeitos em todos os seus aspectos e de certa forma conflitem em algum momento com o direito à privacidade do morto, já representam um avanço na matéria, dado que a herança digital já é uma realidade não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro.

Palavras-chave: Herança digital. Patrimônio digital. Sucessão de bens digitais.

ABSTRACT

The present work sought to indicate that the obscurity of the Brazilian legal system, with regard to the theme of digital inheritance, has caused several disorders to the possible heirs of the deceased, and consequently, to the Judiciary System, since the deceased's relatives turn to the Justice to see their claims met. The theme of this work, which we carry out through the technique of bibliographic research, had its origin from the developments that emerged from the network society, which we live in today, and whose use of the internet causes an unprecedented revolution in all sectors of society . With the help of the internet, the individual increasingly began to produce and publish content on the network, without stopping to think that with his death, the digital heritage built in life, will become a component of his digital heritage. It was demonstrated with the research that because Brazil does not have specific legislation for the transmission of the deceased's digital collection, in situations of no will, the relatives of the deceased are at the mercy of the privacy policies of the websites that are often ineffective and, for this reason, they need to go to the Judiciary, as already mentioned, to see their conflict resolved. The Judiciary, in turn, resolves the disputes using analogy to the codified general succession legislation, by means of the general principles of Law and in accordance with the doctrinal line followed by the judge, thus causing legal uncertainty due to the different decisions made on the same subject matter. In this context, emerging is the need for a legislative update, as well as the approval of one of the bills that aim to make this right positive, because even though they are not perfect in all their aspects and in some way they conflict at some point with the right to privacy of the deceased, already represents an advance in the matter, given that the digital heritage is already a reality not only in Brazil, but worldwide.

Keywords: Digital inheritance. Digital heritage. Succession of digital assets.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ELEMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES	10
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	12
2.2 DIREITOS DA SUCESSÃO NO BRASIL: TIPOS DE SUCESSÃO	15
2.2.1 Sucessão testamentária	16
2.2.2 Sucessão legítima	18
2.2.3. Efeitos da Sucessão	19
2.3. HERANÇA	20
2.3.1 Abertura da Sucessão e o Princípio da <i>Saisine</i>	23
3 A SOCIEDADE CONECTADA E A HERANÇA DIGITAL	25
3.1 A ERA DO DIREITO DIGITAL	25
3.2 A HERANÇA DIGITAL: TENTATIVA CONCEITUAL E DEMAIS DESDOBRAMENTOS	27
3.2.1 Testamento digital	33
4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FRENTE À HERANÇA DIGITAL	37
4.1 TENTATIVAS LEGISLATIVAS DE DISCIPLINAR À HERANÇA DIGITAL	38
4.2 DIREITO COMPARADO	44
4.3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	47
4.3.1 Caso 1: Dolores Pereira Ribeiro x <i>Facebook</i>	48
4.3.2 Caso 2: Mãe de filha falecida x <i>Apple Computer</i> Brasil LTDA	50
4.3.3 Caso 3: Conflito de competência entre o MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Família de Sucessão de Guarulhos e o MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Guarulhos	52
4.3.4 Outras considerações acerca da herança digital que merecem reflexão	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A última década trouxe, sobremaneira, diversas descobertas e inovações tecnológicas que modificaram totalmente a forma das pessoas interagirem e relacionarem-se. A modernização dos computadores e celulares, a *internet*, a democratização da comunicação, as redes sociais, o compartilhamento de dados, armazenamento de dados na “nuvem”¹ são alguns dos fatores que alteraram o modo com que os indivíduos interagem entre si, e essas mudanças acontecem de forma tão célere que as normas jurídicas não conseguem acompanhar o mesmo passo, deixando lacunas para serem completadas pelo Poder Judiciário nos eventuais litígios advindos dessas situações.

Do ponto de vista jurídico, as questões advindas da seara digital não estão restritas aos aspectos meramente patrimoniais ou criminais, elas adentram em muitas outras áreas, como no Direito de Família e as relações pós-morte. O milenar Direito Sucessório há muito não se via diante de tamanho desafio, como esse da possibilidade de novas formas de patrimônio e herança como as que agora se apresentam, na forma digital. As pessoas passaram a possuir verdadeiros tesouros armazenados em meio virtual, mas nunca pararam para pensar no futuro desses bens, que muitas vezes ficam perdidos e abandonados, pois nem mesmo a família tem conhecimento de sua existência.

É importante pensar nessa temática, pois mesmo que os bens digitais deixados pelo falecido tenham um valor meramente sentimental ou possuam um ínfimo valor econômico, sendo apenas contas em redes sociais ou e-mails, é necessário pensar o que será feito com esse acervo e se a família tem ou não direito de ter acesso total a essas contas.

O fato é que o patrimônio e a herança digital são uma realidade e precisam ser levados em consideração não só por quem possui um valioso acervo digital, mas por todos que de alguma maneira utilizam o meio virtual para armazenar conteúdos importantes.

A herança digital tem se tornado uma preocupação por parte de pessoas em diversos países, não somente por valores sentimentais, mas também por seus valores monetários adquiridos por intermédio de compras.

Para essa nova forma de patrimônio que se apresenta atualmente, será necessária a criação de normas específicas visando regulamentar o assunto, tendo em vista, a complexidade

¹ O armazenamento em nuvem é uma tecnologia que permite guardar dados na internet através de um servidor online sempre disponível. Nele, o usuário pode armazenar arquivos, documentos e outras informações sem precisar de um HD no seu computador. Este é um conceito retirado de: WEBLINK - **O que é armazenamento em nuvem?**

do tema e a fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro no tocante à tutela dos direitos de herança provenientes do patrimônio digital, que ainda não possui um reconhecimento expresso e um direcionamento objetivo para cuidar desta matéria, fazendo-se necessário maior concretismo jurídico, vez, que, em razão da falta de regulamentação expressa, resta prejudicada a imprescindível segurança jurídica.

Diante desse cenário o presente trabalho mostra-se relevante por sua contribuição social, quando se propõe a identificar casos concretos sobre a Sucessão em tempos digitais. Busca-se também, identificar se há segurança ou insegurança jurídica sobre o assunto, diante da ausência de legislação específica sobre ele. Este trabalho não visa esgotar todo o assunto, mas se justifica por sua relevância acadêmica, contribuindo como material teórico para um assunto ainda pouco trabalhado dentro da temática do Direito Sucessório, possibilitando ao meio acadêmico informações adicionais acerca do assunto e o posterior surgimento de novas pesquisas sobre ele, que podem vir a ser de grande relevância para a área.

Visando alcançar os objetivos propostos, esse trabalho partindo para o campo da análise prática, propõe-se a investigar com base nas decisões dos tribunais brasileiros qual a destinação dos arquivos, patrimônios, deixados em enquanto herança digital, após a morte de um usuário da internet, mediante a ausência de disposição legal específica acerca da matéria.

Para tanto, o trabalho está estruturado em cinco sessões. Inicialmente, na introdução apresentamos de uma forma ampla tudo o que será abordado no decorrer do presente trabalho. A segunda sessão apresenta uma visão mais geral do Direito das Sucessões abordando os elementos e os conceitos principais, o histórico, os tipos de sucessão existentes no Brasil, aprofundando-se um pouco mais na questão da herança e seus desdobramentos. A terceira sessão, trata da herança digital, tema central do presente trabalho, apresentando o contexto social em que ela surgiu, conceituação do instituto, dentre outras discussões importantes. Já a quarta sessão, traz a visão dos tribunais a respeito da temática tendo em vista não existir legislação específica para regular a matéria e para dá suporte a essa discussão apresenta julgados analisados pelo Poder Judiciário brasileiro sobre patrimônio e herança digital, mas antes disso irá demonstrar as tentativas legislativas de inserir a herança digital no ordenamento brasileiro e mostrar como essa temática tem sido abordada em outros países. Por fim, a última sessão denominada considerações finais, traz as implicações e percepções obtidas por nós a partir da presente pesquisa.

2 ELEMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Na vida em sociedade é necessário que as pessoas contraiam obrigações, firmem contratos, dentre outros atos da vida civil, e dessa forma vão construindo o seu acervo patrimonial. Acontece que em um dado momento o indivíduo vem a falecer e a partir daí o acervo patrimonial que este formou durante toda uma vida precisa ter uma destinação. Visando regular essa situação temos o Direito Sucessório, que de uma forma bem simplificada preocupa-se em organizar as relações jurídicas que serão desdobradas a partir do evento morte.

Sobre a importância do Direito das Sucessões pontua de forma muito precisa Eduardo de Oliveira Leite (2003, p. XIV-XV) ao trazer que:

[...] na medida em que entre a vida e a morte se decide todo o complexo destino da condição humana. O aludido direito se esgota exatamente na ideia singela, mas imantada de significações, de continuidade para além da morte, que se mantém e se projeta na pessoa dos herdeiros. A sucessão, do latim *succedere* (ou seja, vir ao lugar de alguém), se insere no mundo jurídico como que a afirmar o escoamento inexorável do tempo conduzindo-nos ao desfecho da morte que marca, contraditoriamente, o início da vida do direito das sucessões.

Lima (2013, p. 14) pontua que o Direito das Sucessões “é o ramo do Direito que existe devido à morte, que pode se um acontecimento natural ou provocado, e à necessidade de manutenção da propriedade privada para a preservação da família”.

Lima (2016, p. 21) trabalha o Direito das Sucessões como sendo o “ramo da Ciência Jurídica voltado ao estudo da transmissão de bens e direitos de um indivíduo, após sua morte, para seus herdeiros, por força da lei ou de testamento”. Desta forma o patrimônio vai englobar o ativo e o passivo do *de cuius*, pois o herdeiro sucessor toma a posição jurídica do falecido em seus direitos e obrigações.

Já na visão de Tartuce (2014, v. 6, p. 21) o Direito da Sucessão é definido como sendo “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

O texto do art. 6º do Código Civil Brasileiro diz que: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. (BRASIL, 2002, *online*).

Por sua vez, o direito à sucessão está presente na Constituição Federal de 1988 como princípio no artigo 5º, inciso XXX, constando assim no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro (BRASIL, 1988, *online*).

Embora o termo sucessão tenha um sentido amplo, sendo utilizado em diversas áreas jurídicas referindo-se a transmissão de direitos e obrigações. No Direito das Sucessões o termo é utilizado de um modo mais específico, relacionando-se a sucessão *causa mortis* que pode ser definida como o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, sendo sua substituta na titularidade de determinados bens após a morte desta, pois o homem desaparece, mas os bens que ele construiu em vida continuam. Corroborando com esse entendimento Pereira (2018, p. 17) nos diz que a sucessão corresponde à ideia de continuidade, de sequência, implicando esse vocábulo jurídico em “uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma a outra pessoa”. Assim, a relação jurídica anteriormente contraída por um sujeito perdura mesmo após a sua morte só que através de outrem (seu herdeiro) por meio da transmissão de seu patrimônio.

Conforme podemos perceber o Direito das Sucessões tem como objetivo central a mudança da titularidade de um determinado bem de uma pessoa para outra em decorrência da morte, tendo em vista que, não se concebe direito subjetivo sem titular, assim os bens do *de cuius* precisam ser transmitidos para um novo titular, objetivando, dentre outros aspectos a necessidade de manutenção da propriedade privada para a preservação da família (LIMA, 2013, p.14).

Sobre essa preservação da família, Venosa afirma que: “A ideia de sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais” (VENOSA, 2005, p. 20). Dessa forma, ao resguardar o Direito Sucessório o Estado está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. No entendimento do supracitado autor, se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que poderia não ter interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo de seu esforço (VENOSA, 2005, p. 20). Além disso, quando a família possui seus próprios meios de subsistência os encargos sociais do ente estatal diminuem sobremaneira.

Também é importante ressaltar que o Direito das Sucessões exerce uma função crucial dentro da sociedade, ao passo que estimula o herdeiro a dar continuidade às unidades econômicas desenvolvidas e mantidas pelo *de cuius* em vida, e por consequência a produção de riqueza na sociedade continua, o que é bom para a economia e para o bem comum.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O Direito das Sucessões é antiquíssimo e desde os seus primórdios esteve associado a manter a continuidade da família e da religião, já que esta última sempre serviu como um pilar de agregação familiar das antigas civilizações. Porém, a noção de sucessão como conhecemos hoje, veio a ser estabelecida a partir do advento da propriedade individual, como se lê em Lima:

Nos primórdios da civilização, em que a sociedade era tipicamente comunitária, não se cogitava falar em hereditariedade jurídica. Não havia propriedade individual e todos os bens pertenciam ao grupo ou ao núcleo social, sendo que a morte de um membro não modificava a situação legal do patrimônio comum.

No Período Neolítico, como o homem deixou de ser nômade e passou a reunir patrimônio, os bens que pertenciam à coletividade tornaram-se propriedade de quem deles se apossou. Com essa mudança comportamental, surge, então, a noção de família, enquanto indivíduos reunidos entre si – esta intrinsecamente ligada à propriedade pessoal, com bens e religião próprios, sendo diretamente responsável pelo arcabouço conceitual por trás da sucessão (LIMA, 2016, p. 14).

Segundo Coulagens (1903, p. 77), a religião era responsável por agregação familiar através do culto aos antepassados, realizado em caráter doméstico pelo herdeiro masculino que se tornava o sacerdote daquela família e realizava todos os rituais necessários a esse culto. A figura desse herdeiro era tão importante que não haveria um maior castigo do que falecer e ficar abandonado, sem ter alguém para cultuar sua memória. A respeito do herdeiro, Venosa (2017, p. 19) pontua que: “uma das fundamentais características do direito clássico era de que o herdeiro, na época, substituía o morto em todas as relações jurídicas e, também, nas relações que nada tinham a ver com o patrimônio, mas com a religião”. Desta forma, manter a tradição do culto doméstico era um desdobramento da condição de herdeiro, já que a propriedade só era adquirida através da manutenção do culto hereditário que segundo os ditames da religião da época não poderia ser extinto com a morte do titular do patrimônio.

No entanto, na linha hereditária só quem teria direito a herança e, portanto, poderia dá continuidade ao culto familiar era o filho varão. Já que a filha, mais cedo ou mais tarde, iria se casar e a partir desse momento integraria a família do marido, passando a cultuar os deuses de sua nova família, perdendo assim o vínculo com a família de seu pai.

Nessa ideia de continuidade do culto familiar dois institutos ganharam importância, quais sejam a adoção e o testamento. Quando não se existia herdeiro era realizada a adoção, sempre na linha masculina, para garantir a perpetuação da unidade familiar e proteger o

patrimônio dessa unidade frente aos credores, que sem um herdeiro para administrar, poderiam dilapidar o patrimônio e ainda manchar a honra do morto. Sobre isso, Lima afirma que:

Apesar dessa crença, um dos principais motivos para que se realizasse a transmissão do patrimônio do falecido tinha intrínseca relação com seus credores, os quais, na falta de um herdeiro para que dele fossem cobradas as dívidas do morto, já que todos os seus haveres eram incorporados aos do sucessor (sucessão universal), que tanto poderia defendê-los quanto ser demandado em razão deles, comumente se apossavam dos bens do *de cuius*, vendendo-os em sua totalidade e manchando a sua honra (LIMA, 2016, p. 17).

Porém, o avançar do direito sucessório na mesma linha do que temos nos dias atuais, começou a se delinear em Roma através da Lei das XII Tábuas que dava ao *pater familiae* a possibilidade de direcionar o que seria feito do seu patrimônio após a sua morte, caso este não o realizasse em vida através do testamento, os seus bens seriam transmitidos para três classes de herdeiros - *sui, agnati e gentiles* - seguindo uma determinada ordem vocacional de hereditariedade, muito bem explicada por Gonçalves (2017, p. 15) no seguinte trecho:

Os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato.

No que se refere à vocação hereditária baseada no parentesco natural que veio a ser a base do nosso Sistema Sucessório atual, esta teve seu início na Roma antiga através do Código de Justiniano. E essa sucessão legítima definida por esse código seguia a seguinte ordem vocacional: a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e d) outros parentes colaterais.

Os romanos também valorizavam a sucessão testamentária que poderia inclusive compreender todo o patrimônio do testador. Porém, é necessário ressaltar que: “contrário do que acontece no Direito Hereditário moderno, na Roma Antiga a sucessão testamentária não poderia ser concomitante à sucessão legítima” (LIMA, 2016, p. 18). Ou seja, nomeava-se um herdeiro por testamento, sendo está a decisão que deveria prevalecer ou a lei iria determinar o herdeiro. Mas, com o fim do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., houve a interrupção de uma intensa produção jurídica, não existindo contribuição significativa alguma ao Direito desse período da história. No tocante ao Direito Germânico o testamento era desconsiderado, sendo herdeiros legítimos apenas as pessoas que possuíssem vínculo sanguíneo com o *de cuius*.

Na Idade Média com o Direito Canônico, o Direito Sucessório toma novos contornos devido a volta do direito de primogenitura e a figura do testamento que ganhou um caráter mais rígido, passando a ser a ser privilegiado e fortemente influenciado pelo Direito Canônico, onde o autor da herança era fortemente impelido a incluir a Igreja como sua sucessora (PRINZLER, 2015, p. 19). Esse Direito Sucessório medieval termina por influenciar diversas codificações civis dos séculos vindouros conforme podemos verificar através do trecho que se segue:

Na França, desde o século XIII fixou-se o *droit de saisine*, instituição de origem germânica, pelo qual a propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros, com a morte do hereditando – *le mort saisit le vif*. O Código Civil francês, de 1804 – *Code Napoléon* –, diz, no art. 724, que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito (*son saisis de plein droit*) os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão.

No Código Civil alemão – BGB, arts. 1.922 e 1.942, seguindo o direito medieval, afirma-se, igualmente, que o patrimônio do *de cuius* passa *ipso jure*, isto é, por efeito direto da lei, ao herdeiro (GONÇALVES, 2017, p. 16).

Mais tarde, as Revoluções Francesa e Industrial com seus ideais de igualdade e valorização da propriedade privada avançaram na produção de normas visando abolir as distinções de sexo e de primogenitura. O que foi mantido com a promulgação do Código de Napoleão que trazia a unidade e igualdade de sucessores de mesmo grau, embora apresentasse uma distinção entre herdeiros, qual seja entre parentes do morto e sucessíveis. Para exemplificar essa igualdade de sucessores Lima (2016, p.19) cita o art. 711 do Código Civil francês que dizia: “a propriedade dos bens se adquire e transmite por sucessão, por doação *inter vivos* ou testamentária e por efeito das obrigações” e a partir desse trecho demonstra que é possível identificar a imbricada relação entre o direito hereditário e o de propriedade.

No tocante ao Direito português, o princípio da *saisine* foi introduzido pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 e ratificado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786. O já revogado Código Civil Português de 1867 dizia, em seu art. 2.011, que “a transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se no momento da morte do autor dela” (GONÇALVES, 2017, p. 17).

Tecidas essas considerações iniciais, passemos a analisar como se deu a evolução sucessória no Brasil e os tipos de sucessões adotada por nossa codificação.

2.2 DIREITOS DA SUCESSÃO NO BRASIL: TIPOS DE SUCESSÃO

O Direito Sucessório brasileiro foi inspirado na legislação francesa do século XIX, mesmo antes de existência de codificação própria, já que este trouxe a ideia de sucessão hereditária como imperativo de continuidade familiar na titularidade dos bens do de cujus através do critério sanguíneo de transmissão hereditária. A esse respeito, Lôbo (2016, p. 17) pontua:

O direito das sucessões, no Brasil, acompanhou as vicissitudes das ideias acerca da propriedade e das concepções sociais e jurídicas da família, ao longo da existência deste país desde o descobrimento pelos portugueses. O direito das sucessões de Portugal, compilado nas Ordenações do Reino, que vigoraram no Brasil até o Código Civil de 1916, era uma confusa agregação de diretrizes tradicionais de direito romano, de usos e costumes centenários dos povos que habitaram a península Ibérica, de direito canônico e de normas e leis editadas pelo Estado.

A legislação pré-codificada estabelecia a seguinte ordem de vocação hereditária: descendentes, ascendentes, colaterais até o décimo grau, cônjuge supérstite e o fisco. A Lei nº. 1.839, de 1907, por sua vez, alterou essa linha de vocação, trazendo o cônjuge sobrevivente para o terceiro grau, à frente dos colaterais, e reduzindo o parentesco colateral do décimo para o sexto grau – limite mantido na codificação de 1916. Posteriormente, por força do Decreto-Lei nº. 9.461, de 15 de julho de 1946, a vocação dos colaterais foi reduzida para o quarto grau, tendo sido assim mantida no Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2017, p. 17).

No Código anterior (Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), as disposições referentes ao Direito Sucessório estavam organizadas em seu Livro IV, entre os arts. 1.572 e 1.805, e versavam sobre normas gerais de transmissão hereditária, sucessão *ab intestato* e testamentária, além de regras atinentes ao inventário e à partilha.

Em relação ao Código Civil Brasileiro de 1916 é necessário ressaltar que este reconhecia como família apenas aquela advinda de casamento (instituição tida como indissolúvel), e como consequência, os denominados filhos “ilegítimos”, havidos fora do casamento, não podiam ser reconhecidos. Em relação aos casos de adoção dos maiores de idade, estes só possuíam direitos sucessórios se o adotante não possuísse herdeiros biológicos. No que se refere ao concubinato, temos que este não era reconhecido como família; além disso, parceiro sobrevivente não possuía direitos sucessórios (DIAS, 2013, p. 30).

Porém, a Constituição Federal de 1988 vedou esse ato discriminatório, pautada no Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana (Art. 1º, III), enquadrando os herdeiros ilegítimos

no princípio de igualdade de filiação. A todos os filhos é destinado o mesmo tratamento, independente do sexo e de ter sido este havido na constância ou não do casamento, de acordo com o §6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002, *online*). Assim, não há mais distinção no direito brasileiro entre filhos biológicos, adotivos e filhos nascidos fora do casamento, pois o legislador compreendeu que todas as entidades familiares merecem ser protegidas pelo Estado.

O instituto da Sucessão está previsto no Código Civil no Livro V a partir do art. 1.784 por fazer menção ao término da pessoa natural. E dado que o Estado se importa com a questão da garantia da subsistência familiar, nossa lei estabeleceu os chamados herdeiros necessários, trazendo no art. 1.846 do Código Civil de 2002 a garantia de que a metade dos bens da herança pertence aos herdeiros necessários, e a outra metade pode ser livremente disposta pelo falecido, em vida ou em morte, por doação ou testamento (BRASIL, 2002, *online*).

Dessa maneira, a sucessão pode acontecer de duas formas: legítima ou testamentária. Conforme expresso no Código Civil:

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

[...]

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002, *online*).

Devido à importância desse assunto para o nosso estudo, a seguir será exposto de forma um pouco mais profunda os tipos de Sucessão.

2.2.1 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária é aquela que se dá em obediência à última vontade do falecido, prevalecendo, contudo, as disposições legais naquilo que for omissivo ou silente o instrumento. É necessário frisar que a liberdade de testar não é absoluta, esta sofre uma limitação de ordem legal. Assim “se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge supérstite, descendentes e ascendentes sucessíveis (CC, arts. 1.845 e 1.846), só poderá dispor de metade de seus bens (CC, art. 1.789), uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros” (DINIZ, 2012, p. 27).

Nesses termos podemos afirmar que o testamento constitui um negócio jurídico unilateral, de caráter personalíssimo, solene, gratuito, causa mortis e eminentemente revogável, pelo qual uma pessoa dispõe da totalidade (em caso de não haver herdeiro necessário) ou de parte de seus bens para depois de sua morte, conforme preceitua o Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo (BRASIL, 2002, *online*).

Temos que o patrimônio do testador é dividido em parte legítima reservada aos herdeiros necessários constantes do art. 1.829 e parte disponível, que é a margem de liberdade que ele possui para dá destinação a seus bens. Sobre esse assunto, esclarecedoras são as considerações de Diniz (2012, p. 27-28):

A porção disponível é fixa, compreendendo a metade dos bens do testador, qualquer que seja o número e a qualidade dos herdeiros. É preciso não esquecer, ainda, que, se o testador for casado pelo regime da comunhão universal de bens (CC, art. 1.667), a metade dos bens pertence ao outro consorte; assim, para calcular a legítima e a porção disponível deve-se considerar tão somente a meação do testador. Donde se infere que, em nosso direito, só haverá absoluta liberdade de testar, isto é, de dispor de todos os bens por testamento para depois da morte, quando o testador não tiver herdeiros necessários, caso em que poderá afastar de sua sucessão, se o desejar, os colaterais (CC, art. 1.850).

No Brasil, o testamento ocorre por meio de escritura pública e é realizado pela figura do testamenteiro, pessoa encarregada da execução do testamento, sendo facultado ao autor da herança a sua nomeação por meio de testamento ou codicilo. O testamento é também um instrumento legal que admite disposições de última vontade de conteúdo não patrimonial, como reconhecimento de filho, indicação de tutor aos filhos menores, perdão do indigno, etc.

Por ser o testamento um negócio jurídico solene, não há liberdade para sua confecção, a legislação estabelece no art. 1.862 três formas ordinárias (testamento público, cerrado e particular) e no art. 1.886 três formas especiais (testamento marítimo, aeronáutico e militar) (BRASIL, 2002, *online*).

No que se refere a validade do testamento, ela está condicionada à apuração de elementos intrínsecos, que são: a capacidade do testador, a espontaneidade da declaração, o objeto, e os limites; e elementos extrínsecos ou formais, que são: as espécies e os requisitos (LIMA, 2013). Isso significa que são impedidos de testar os incapazes, bem como aqueles que no momento de elaboração do testamento tenham o seu discernimento comprometido (art. 1.860 CC/2002) (BRASIL, 2002, *online*).

De acordo com Lôbo: “A sucessão testamentária não envolve apenas relações de famílias; o legatário pode ser estranho ou até mesmo pessoa jurídica. Em virtude do planejamento sucessório, cada vez mais as pessoas jurídicas surgem como protagonistas das sucessões” (LÔBO 2016, p. 23).

Portanto, independentemente da idade ou saúde, qualquer pessoa com alguma preocupação específica ou apenas precavida, pode elaborar um testamento, que nada mais é do que deixar por escrito, de acordo com a lei, as orientações aos seus familiares e amigos no caso de sua morte.

2.2.2 Sucessão legítima

Quando da não existência, invalidade ou caducidade do testamento, além dos casos de bens nele não compreendidos, tem-se a sucessão legítima ou *ab intestato*. Assim, a lei destina a herança aos parentes mais próximos do *de cujus*, obedecendo a ordem hereditária constante do art. 1.829 do Código:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002, *online*).

A sucessão legítima é regra no Direito brasileiro, sendo exceção a testamentária. Isso se deve a valorização que o elo familiar desenvolveu ao longo da história do Direito Sucessório. Mas, certo é que ambas podem conviver em harmonia, conforme leciona Diniz (2012, p. 30):

O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art. 1.788, 2ª parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Igualmente prescreve o Código Civil, no art. 1.966, que, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente. Se não houver herdeiro legítimo, arrecadar-se-á como herança jacente a fração da quota disponível não distribuída no testamento (CC, art. 1.819).

Além disso, a sucessão legítima é a mais utilizada no Brasil pelo fato do legislador pátrio ter disciplinado as regras de sucessão *ab intestato* de uma forma que deixa o indivíduo mais tranquilo, já que as pessoas elencadas pelo legislador seriam justamente aquelas que o falecido

elencaria em seu testamento na ausência dessas regras. Desse modo, podemos dizer que a sucessão legítima seria uma espécie de testamento tácito ou presumido do *de cuius*.

Ademais, o fato de o Código Civil de 2002 ter incluído cônjuge supérstite no rol dos herdeiros necessários (art.1.845), determinando que concorra com os herdeiros das classes descendente e ascendente (art. 1.829, I e II), e também o inserindo como parte da terceira classe de forma exclusiva, fez com que a probabilidade de as pessoas elaborarem testamento se reduzisse ainda mais, uma vez que uma das principais razões para a feitura de um testamento era privilegiar o cônjuge supérstite (GONÇALVES, 2017, p. 38).

Apresentadas essas considerações entendemos que a herança legítima não fere a autonomia da vontade, ao passo que não existe nenhum direito fundamental absoluto. Ademais, a autonomia da vontade não é ferida porque na sucessão legítima a vontade é presumida e na sucessão testamentária a vontade é expressa.

2.2.3 Efeitos da Sucessão

Sobre os efeitos decorrentes da Sucessão, esta pode se dá a título universal ou a título singular. A sucessão a título universal ocorre quando o herdeiro passa a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota dela. Sua existência é admitida tanto na sucessão legítima como na testamentária. Nessa modalidade, o sucessor sub-roga-se na posição do *de cuius*, como titular da totalidade do seu patrimônio, isso significa que ele assume a responsabilidade tanto pelo ativo como pelo passivo do finado.

Na sucessão a título singular, o testador transfere, como ato de última vontade, ao beneficiário somente bens específicos e determinados. Normalmente se trata de bens móveis com valor emocional, como uma joia ou a prataria da família, mas o legado também pode ser de bens imóveis desde que seja um bem certo e determinado. Nessa espécie de sucessão o beneficiário é chamado de legatário e se sub-roga unicamente na titularidade jurídica de determinada relação de direito, recebendo para si um legado, conforme a vontade do testador. O legatário não é herdeiro porque, como ele herda a título singular, não lhe cabe a responsabilidade de arcar com as dívidas e encargos que o falecido deixou, e essa, é a principal diferença entre ele e o herdeiro.

Por fim, é necessário destacar que a legislação brasileira não permite outras formas de sucessão, o que significa que a sucessão contratual (negociar parte disponível de sua herança em vida através de um contrato) é terminantemente proibida, pois não pode ser objeto de contrato herança de pessoa viva (art. 426 CC/2002). Existindo apenas uma única exceção a essa

regra constante do art. 2.018, qual seja, os pais, por ato entre vivos, poder fazer a partilha de seu patrimônio entre os descendentes:

Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários (BRASIL, 2002, *online*).

Das considerações elencadas anteriormente, podemos extrair que a sucessão legítima ocorrerá sempre a título universal, sendo transferida aos herdeiros a totalidade ou a fração ideal do patrimônio do falecido e que a sucessão testamentária tanto pode ser universal, se o testador manifestar a vontade de designar herdeiro que lhe suceda no todo ou no quinhão ideal de seus bens, quanto singular, nos casos em que o testador deixar a um beneficiário coisa certa e determinada, transmitindo ao legatário um bem em concreto. Assim, um herdeiro pode ser legítimo e testamentário ao mesmo tempo, ele pode herdar os bens da parte disponível e ainda terá o quinhão correspondente à sua cota legítima.

Após adentrar nos tipos de sucessão e seus efeitos, passaremos agora a tratar na herança em todos os seus aspectos.

2.3 HERANÇA

A herança, também denominada de espólio ou monte, é o patrimônio deixado pelo falecido e que será transmitido aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, sendo considerada um imóvel e obedecendo a todas as normas peculiares desses bens. Eis o que preleciona o artigo 80, inciso II do Código Civil:

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:
I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
II – o direito à sucessão aberta (BRASIL, 2002, *online*).

O espólio é um ente despersonalizado, uma universalidade jurídica, uma ficção jurídica, não existe no mundo real, mas apenas no mundo do Direito. Ele surge no momento em que se abre o inventário e se finda na hora da partilha. Essa ficção jurídica foi criada para que exista uma legitimidade *ad causam*, ou seja, para que o *de cujus* possa ser autor e réu em juízo. Assim, o espólio representa os bens do morto no polo passivo ou ativo de uma demanda judicial.

Nas palavras de Gonçalves (2017, p. 27) a herança é “um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis”.

Pode-se dizer que a herança está associada ao conceito de patrimônio, sendo de forma muito simplificada o patrimônio da pessoa falecida. Patrimônio este composto por bens

materiais e imateriais, porém sempre passíveis de avaliação econômica. Já que os direitos e deveres meramente pessoais, como a tutela, a curatela, os cargos públicos, extinguem-se com a morte, assim como os direitos personalíssimos (VENOSA, 2017, p. 22-23).

Na visão de Lima (2016, p. 28), encontramos uma definição de herança bem completa: “conjunto de bens materiais, direitos e obrigações, transmitidos do falecido para um ou mais beneficiários, intitulados herdeiros, por meio da vontade daquele (sucessão testamentária) ou em razão de lei, respeitada uma ordem de vocação hereditária (sucessão legítima)”.

Como mencionado anteriormente o direito à herança está positivado em nossa Constituição no art. 5º, inciso XXX, possuindo dessa forma status de garantia fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988, *online*).

Ao elevar o direito à herança a garantia fundamental, o legislador constitucional visou proteger às pessoas físicas que tenham laços familiares com o autor da herança e que dele dependam de alguma maneira, para que não fiquem desamparadas com a morte do *de cuius*. Assim, os demais sucessores do falecido testador que não se enquadram como herdeiros para a Constituição terão a sua situação disciplinada pela legislação infraconstitucional.

O Código Civil dispõe que o direito à propriedade e à posse da herança são indivisíveis até que seja realizada à partilha, e serão reguladas pelas normas referentes ao condomínio, sendo ineficaz a cessão pelo co-herdeiro sobre qualquer bem considerado singularmente ou sem autorização judicial, conforme dizem os arts. 1.791 e 1.793, §§ 2º e 3º (BRASIL, 2002, *online*). É necessário esclarecer que a transmissão patrimonial do *de cuius*, como mencionado anteriormente envolve o ativo e o passivo, operando-se nos limites das forças da herança, conforme preceitua o art. 1.792 do código Civil de 2002.

Portanto, qualquer disposição sobre direitos sucessórios, antes da abertura da sucessão, é eivada de nulidade. Assim, antes da partilha, o co-herdeiro pode alienar ou ceder apenas sua quota ideal, ou seja, o direito à sucessão aberta em caráter aleatório e por meio de escritura pública, não lhe sendo permitido transferir a terceiro parte certa e determinada do acervo. Da mesma forma, considerando as normas relativas ao condomínio, a quota hereditária não poderá ser cedida a outra pessoa estranha à sucessão pelo herdeiro se outro co-herdeiro a quiser. De acordo com o art. 1.794 do Código Civil deve ser observado sempre o direito de preferência dos outros herdeiros. Em caso de preterimento, pode o herdeiro fazer valer o seu direito por

meio de ação de preempção, no prazo de 180 dias da transmissão, mediante depósito judicial do preço (BRASIL, 2002, *online*).

Apenas após a partilha é que cada herdeiro receberá a sua cota ideal e o instrumento jurídico capaz de realizar o levantamento, apuração e partilha dos bens do autor da herança é denominado inventário. Se no momento de abertura do inventário existirem herdeiros menores ou incapazes, não houver testamento, ou ainda, se os herdeiros mesmo sendo maiores e capazes não entrarem em acordo, será necessário proceder o inventário pela via judicial. No entanto, se houver entendimento entre herdeiros maiores e capazes, e não exista testamento, é possível o uso do procedimento extrajudicial, realizado por meio de escritura pública e com o auxílio de advogado conforme preceitua o art. 610 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Sobre isso, Coelho nos traz que:

No transcorrer do inventário, serão apuradas e pagas as dívidas deixadas pelo *de cujus*, com recursos da herança. Além disso, havendo sucessor legatário, os herdeiros têm a obrigação de destacar o legado da herança para lhe entregar. Por fim, comprovado o pagamento do imposto de transmissão, igualmente com recursos da herança, procedesse à partilha do acervo remanescente entre os herdeiros, legítimos ou testamentários, desfazendo-se assim o condomínio. Com a partilha, cada herdeiro passa a titular o bem que lhe foi destinado (COELHO, 2012, p. 222).

Devido ao fato do espólio ser responsável por saldar as dívidas do *de cujus*, pode ser que os herdeiros não recebam nenhum valor a título de herança. Antes da partilha, os credores devem requerer o pagamento das dívidas diretamente nos autos do inventário, caso em que havendo impugnação dos débitos, o juiz determinará a reserva em poder do inventariante, de bens suficientes para se realizar o pagamento (Art. 1.997 §§ 1º e 2º CC/2002). Isso significa que após a partilha, cada herdeiro continua responsável pelos débitos, só que proporcionalmente a sua respectiva parte na herança (art. 1.997 CC/2002).

Da noção de herança decorrem mais dois institutos, a herança jacente e a herança vacante. Ambas não se confundem, pois tratam-se de institutos jurídicos distintos. Sobre essa diferenciação Lima (2016, p. 29) declara que: “Herança jacente é aquela que jaz sem herdeiros conhecidos, aguardando a habilitação de sucessores, enquanto a vacante é a que permanece sem titular após um ano de citações, via edital, para que herdeiros a ela se habilitem”.

Diante da aparente falta de um herdeiro titular, os bens da herança deverão ser arrecadados e entregues a um curador para serem guardados até que aconteça a habilitação de um sucessor, ou na sua falta, a declaração de vacância (art. 1.819 CC/2002) (BRASIL, 2002, *online*). Porém, se passados 5 anos da abertura da sucessão e não se habilitarem herdeiros, os bens que foram arrecadados passarão ao domínio público: do Município ou do Distrito Federal,

caso se localizem nas respectivas circunscrições, e da União se situados em território federal (art. 1.822 CC/2002) (BRASIL, 2002, *online*).

2.3.1 Abertura da Sucessão e o Princípio da *Saisine*

Tecidos os esclarecimentos acima, resta saber, em que momento ocorre a abertura da sucessão? A abertura da sucessão no direito brasileiro ocorre com a morte e segundo o art. 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, *online*). E essa transferência imediata não se dá apenas aos herdeiros, mas também aos demais sucessores, inclusive os legatários e, na falta de todos esses, à Fazenda Pública.

Dias (2013, p. 108) aborda a questão da seguinte forma: “[...] ainda que sejam vários os herdeiros, a herança não se transmite somente aos herdeiros legítimos (CC.1.829). Também os herdeiros testamentários tornam-se titulares do percentual de bens da herança que lhes foi deixado (CC, 1.784)”.

A transmissão automática da herança aos herdeiros com a morte do *de cuius*, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos beneficiados, ou ainda sem a necessidade de decisão de qualquer natureza, se dá porque o sistema jurídico brasileiro adota o Princípio da *Saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança. Conforme leciona Gonçalves (2017, p. 32):

Embora não se confundam a morte com a transmissão da herança, sendo aquele pressuposto e causa desta, a lei, por uma ficção, torna-as coincidentes em termos cronológicos, presumindo que o próprio *de cuius* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo.

Mas, para que ocorra a sucessão é necessário que se cumpram dois requisitos, quais sejam, que o herdeiro exista no momento da sucessão e seja capaz de herdar. Sobre isso, Gonçalves afirma:

O princípio da *saisine* surgiu na Idade Média e foi instituído pelo direito costumeiro francês, como reação ao sistema do regime feudal. Por morte do arrendatário, a terra arrendada devia ser devolvida ao senhor, de modo que os herdeiros do falecido teriam de pleitear a imissão na posse, pagando para tal uma contribuição. Para evitar o pagamento desse tributo feudal, adotou-se a ficção de que o defunto havia transmitido ao seu herdeiro, e no momento de sua morte, a posse de todos os seus bens (GONÇALVES, 2017, p. 33).

Uma consequência prática do Princípio da *Saisine* é que, se o herdeiro sobrevive ao *de cuius*, mesmo que seja apenas por um instante, herda os bens deixados pelo falecido e os transmite aos seus sucessores, caso também faleça em seguida.

Outro desdobramento importante desse princípio é que como a transmissão da herança se opera no momento da morte, é este o momento em que se devem verificar os valores do acervo hereditário, de forma a determinar o monte partilhável e o valor do imposto de transmissão *causa mortis*. Disciplinando essa temática temos a Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal que traz a seguinte redação: “O imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1964, p. 70).

Por fim, torna-se pertinente a seguinte declaração de Paulo Lôbo (2016, p.45):

A essência da norma brasileira é que a morte da pessoa não gera um vazio de titularidade sobre a herança que deixou. Os direitos subjetivos sobre a herança são de um sucessor, ou diversos sucessores, sejam eles determinados pela lei ou pelo próprio autor da herança, mediante testamento que antes fez. Não se admite que tais direitos restem sem sujeitos, porque a aceitação tácita ou expressa não é constitutiva da transmissão da herança.

Terminada essa parte introdutória, que tratou do instituto da sucessão e da herança em seus vários aspectos. Passaremos agora para a análise da herança digital, tema central desse trabalho.

3 A SOCIEDADE CONECTADA E A HERANÇA DIGITAL

A sociedade em que vivemos, cada vez mais, tem passado por um processo de transformação e ressignificação. O avanço tecnológico e o desenvolvimento da comunicação têm provocado uma grande revolução na sociedade, mudando a forma das pessoas se conectarem e adquirem conhecimento, já que em fração de segundos, por meio da *internet*, as pessoas conseguem toda a sorte de informações de todas as partes do mundo.

Como é notório, a *internet* foi a grande responsável pela mudança de hábitos nas últimas décadas, rompendo barreiras de tempo e espaço e garantindo novas possibilidades para o ser humano agir e pensar. Atualmente, é inimaginável um mundo sem sua presença, haja vista a inegável importância que esta detém para os negócios, comunicações, transportes, lazer, educação, etc. A Organização das Nações Unidas - ONU, por exemplo, já considera o acesso à *internet* um direito fundamental, sendo inconcebível que países não invistam em tecnologia para conectar sua população ou aprovem leis para bloquear a comunicação com a rede global de redes (ONU, 2011, *online*). (LIMA, 2016, p. 30).

A *internet* e sua rede de comunicação instantânea “se tornou sinônimo de agilidade e praticidade, beneficiando a sociedade das mais variadas formas”, causando uma transformação social (LIMA, 2016, p. 30).

A evolução da tecnologia da informação – a *internet* – trouxe como consequência a criação de uma estrutura social que se baseia no uso das redes *online*. No novo modelo social, segundo o qual grande parte das relações se desenrolam virtualmente, novos litígios se originam, os quais são consequência de uma mudança de hábitos da sociedade (MENEZES e RODRIGUES, 2018, p. 2).

Todas essas transformações no modo de viver das pessoas geraram uma nova configuração social, na qual é necessário estar o tempo todo conectado e onde compartilhar dados, armazenar arquivos, realizar compras *online* e emitir opiniões na rede tornou-se algo totalmente natural. No entanto, ao realizar essas atividades corriqueiras, as pessoas não se dão conta que estão compondo o que no futuro, terminará por ser o seu patrimônio digital.

3.1 A ERA DO DIREITO DIGITAL

E foi do contexto fático narrado anteriormente que se desabrochou o Direito Digital, o qual não é um ramo novo do Direito, mas uma evolução deste frente a todas as inovações tecnológicas que surgiram nos últimos anos. Desta forma, o Direito Digital vai utilizar todos os

princípios e normas já existentes no ordenamento legal, adaptando-as aos avanços tecnológicos, de modo a acompanhar às transformações vividas pela sociedade.

Corroborando com esse pensamento, Zanatta (2010, p. 10) acertadamente, nos declara que: “O direito digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo a todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos elementos e institutos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”. Já para Pinheiro:

[...] o direito digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico (PINHEIRO, 2012, p. 77).

O Direito Digital abrange todas as áreas já existentes do Direito (penal, civil, constitucional, tributário, entre outros) e as aplica a uma realidade atual da sociedade, a da inclusão digital.

Os princípios fundamentais e instrumentos jurídicos utilizados já existem, ocorrendo apenas uma releitura, de acordo com os novos casos surgidos com os avanços tecnológicos. A esse respeito, enuncia Costa Filho (2016, p. 189) que:

O Direito Digital é caracterizado pela aplicação de interpretação extensiva, pelo uso da analogia e por sua base legal na prática costumeira, uma vez que a produção legislativa nem sempre é capaz de acompanhar as constantes mudanças tecnológicas. Consequentemente, ao tratar-se da matéria, optar por uma interpretação restritiva do Código Civil seria deixar a sociedade desprotegida em face de uma nova realidade.

O Direito Digital se importa com a tutelar do direito à informação e à liberdade de pensamento em ambiente virtual, bem como a privacidade e o anonimato, em conformidade com os limites legalmente impostos; nesses moldes compreende a temática da identidade digital, enquanto prova da autoria dos fatos ocorridos no âmbito virtual, desde que pertinentes ao Direito (LIMA, 2016, p. 54). Além disso, o Direito Digital aposta nas formas alternativas de resolução de conflitos, considerando a conciliação e a arbitragem vias sustentáveis, para resolver às contendas advindas das rápidas mudanças tecnológicas. Isso é importante porque desafoga o Judiciário, que devido à grande demanda de ações, demora um tempo elevado para trazer respostas a sociedade, tempo esse que não temos devido à velocidade desenfreada com que as mudanças acontecem.

Segundo Lima (2013, p. 21), as características principais do Direito Digital são: celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis que o tipificam diretamente, grande utilização do direito costumeiro, uso de analogia, entre outras.

Conforme mencionamos, a velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso, qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto, não tem nada de novo para nós, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um fator de discussão no meio jurídico (PINHEIRO, 2012, *online*).

Como visualizamos, toda mudança tecnológica gera uma mudança social e o Direito não pode ficar alheio a essa situação, precisa evoluir, adaptar-se e contribuir no sentido de ajudar os cidadãos a manter com seu próximo uma boa convivência, ao passo que exerce sua liberdade individual dentro desse contexto da era digital. A esse respeito Ribeiro (2016, p. 31), argumenta que: “O direito digital deve estar preparado para o novo, o desconhecido, por meio da tutela legislativa vigente ou criada, com o objetivo de fazer a leitura da realidade social do momento, disponibilizando a solução adequada ao caso concreto e a sociedade”.

Uma coisa é certa! Toda essa mudança comportamental da sociedade, que a cada dia fica mais conectada, tem incorporado elementos novos a dinâmica do Direito. E este, sua vez, precisa se ajustar aos novos tempos, reciclando seus profissionais para que atendam de forma mais ágil e precisa aos novos anseios que a sociedade demanda.

3.2 A HERANÇA DIGITAL: TENTATIVA CONCEITUAL E DEMAIS DESDOBRAMENTOS

Com o desenvolvimento da computação, da *internet* e da criação da chamada rede mundial de computadores, os indivíduos passaram a ter acesso facilitado a uma gama muito grande de informações e serviços. Hoje em dia, utilizando apenas um aparelho celular conectado à *internet*, as pessoas podem, desde realizar uma simples consulta a seu saldo bancário, como também podem ter como uma de suas possibilidades, dirigir um veículo através de comando de voz.

O surgimento das redes sociais *online* passou a ser um instrumento para encontrar novas amizades, emitir opiniões sobre diversos assuntos, divulgar e comercializar serviços e produtos. O ingresso em uma rede social *online* permite ao usuário a criação de um perfil, que pode ser tanto pessoal com profissional, através do qual, o indivíduo pode se comunicar com outros

usuários e interagir em comunidades, bem como, usufruir de alguns mecanismos como mensagens instantâneas e publicação de vídeos e fotos.

Andrade e Machado (2013, p. 213), por sua vez, definem as redes sociais *online* como “espaços virtuais, que permitem partilhar dados, informações, sendo estas de caráter geral ou específico, das mais diversas formas (textos, arquivos, imagens, fotos, vídeos, etc.)”.

Além das redes sociais *online*, as inovações tecnológicas propiciaram aos usuários o acesso à computação em nuvem, as chamadas *cloud computing*. Mesmo sem perceber, ao utilizar serviços de *e-mail*, como *Gmail* e *Yahoo*, ou *sites* de armazenamento e compartilhamento de informações, a exemplo do *Youtube* e do *Dropbox*, estão fazendo uso desse serviço. As *cloud computing* são um avanço e de suma importância para os usuários, porque não é necessário instalá-las no computador, não sobrecarregando, desta forma, a máquina e, além disso, podem ser acessadas de qualquer dispositivo com acesso à *internet*.

A possibilidade de armazenamento e processamento de dados em um servidor na *web*, através dos serviços oferecidos pela Computação em Nuvem, permite que uma grande diversidade de dispositivos (*tablets*, celulares, notebooks e *desktops*), possam acessar e executar esses recursos, sendo necessário somente o acesso à *internet* e um mecanismo padronizado, que por sua vez, pode ser um navegador que necessita de poucos recursos computacionais. A computação em nuvem pode ser considerada a transformação dos sistemas computacionais físicos em sistemas virtuais que poderão ser acessados de qualquer lugar, tornando assim a *internet* o centro da base de dados do mundo, permitindo novas possibilidades com grande capacidade de processamento sem a necessidade de altos investimentos em infraestrutura. Toda a infraestrutura necessária para o processamento, conectividade e armazenamento desses sistemas, aplicações e serviços, deve ser de responsabilidade de uma empresa que preste tal serviço (MAGALHÃES e VANDRESEN, 2013, *online*).

Para PARCHEN *et al* (2013, p. 336), a ação da computação em nuvem consiste em “afastar do *hardware* o seu papel de processamento, transferindo-o aos servidores, os quais prestam serviços de acesso aos usuários através da rede mundial de computadores, repercutindo, portanto, em dispositivos eletrônicos cada vez menores a serem utilizados”.

O fato da evolução tecnológica é observado a um ritmo gigantesco, fazendo com que os dispositivos móveis de acesso à *internet* aumentem a cada dia. O volume de informação criado e compartilhado é enorme, sendo que algumas dessas informações podem pertencer a alguém, e fazendo parte da identidade pessoal deste alguém, devem ser criados mecanismos para resguardar e passar estas informações de geração em geração (DODEBEI, 2008, p. 3).

Na ótica de Silva (2014, p. 88), a popularização dos computadores e possibilidade de maior acesso por parte da população aos ativos digitais, trouxe uma gama de novos documentos gerados de forma individual e em formato digital. “Estes ativos digitais dos indivíduos, de maneira geral, trazem sua história: traços de sua personalidade, momentos de suas vidas, trajetórias percorridas, dentre outros”.

Sobre a importância que os ativos digitais possuem para os descendentes do falecido, Martins leciona:

E, exatamente por ter sido construído em vida, o perfil pode, muitas vezes, alcançar o status de relíquia, ser tomado como representação da pessoa que se foi e, em consequência disso, como ferramenta para a manutenção de sua memória. Uma ferramenta que pode, ainda, ser retomada por um parente que a administrará, mantendo, por aí nada mais tempo, a memória daquela pessoa que se foi. (MARTINS, 2011, p. 34).

Além de modificar o modo das pessoas se relacionarem e de registrarem seus momentos, as inovações tecnológicas, também fizeram com que as pessoas adquirissem novos hábitos de consumo, passando a reunir grandes fortunas em itens que agora são armazenados virtualmente, em diversos formatos. A esse respeito, importante são as observações de Costa Filho (2016, p. 188):

Uma grande parte dos bens deixados pelas próximas gerações não será tangível. Enquanto discos de vinil, CDs, DVDs, álbuns de fotos e livros foram passados pelas gerações anteriores aos seus herdeiros, o mesmo tipo de conteúdo já não precisa estar associado a qualquer mídia física e pode ser deixado pelas gerações seguintes em formato exclusivamente digital.

É dentro desse contexto, que surge o instituto da herança digital, temática nova e pouco explorada pelo Direito das Sucessões e carente de regulação. E, por este motivo, tem sido um desafio ao Poder Judiciário, que na falta de legislação específica tem aplicado as normas gerais adaptadas ao caso concreto.

Devido os estudos na área da herança digital serem incipientes, ainda não existe um conceito sólido sobre o instituto, mas diversas tentativas conceituais, as quais, algumas delas aqui iremos expor, e ao final tentar apresentar uma conceituação própria.

A tentativa de se encontrar um conceito preciso e esclarecedor para herança digital e para os ativos digitais é debruçar-se sobre um campo que ainda é pouco explorado, que afeta o direito à sucessão sobre estes ativos e o direito do falecido à privacidade sobre os mesmos, dados esses que são de interesse único e exclusivo do *de cuius*. (RIBEIRO, 2016, p. 33).

O instituto da herança digital é conceituado por Bigueline (2018, p. 39), como sendo: “um conjunto de bens e direitos que possuem conteúdo patrimonial, que tem como objeto específico os bens digitais”.

Na visão de Ribeiro (2016, p. 31), a herança digital: “é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica”. Nesse sentido, músicas, filmes, livros, fotos pessoais, documentos, blogs, perfis em redes sociais, *e-mails* que fazem parte do patrimônio digital do *de cuius*.

Santos e Castiglioni (2018, p. 105), conceituam a herança digital como: “o conjunto de informações acerca de um usuário, que se encontra em rede digital”. E complementam que a computação em nuvem “armazena em um computador, o legado de um indivíduo, fazendo parte de sua herança após a sua morte”.

Conforme pondera Silva, (2014, p. 31) a herança digital é: “todo legado digital de um indivíduo que fica disponível na nuvem ou armazenado em um computador logo após a sua morte”.

Oliveira (2015, p. 24) explica que, a herança digital é o conjunto de informações acerca de um usuário, que se encontra em rede digital. Franco (2015, p. 34), conceitua o instituto como direito e obrigação de um indivíduo, necessariamente falecido, para seus herdeiros, frente à lei, e suscetível de apropriação.

Nós entendemos que a herança digital é tudo o que o falecido deixou em suas contas digitais, não importando se esses bens possuam valor econômico ou valor meramente sentimental. Assim, a herança digital é composta por senhas de redes sociais, fotos, vídeos, músicas, moedas virtuais, e tudo o mais, que puder ser armazenado em nuvem, em um computador, celular ou *tablet*.

Como vimos anteriormente, a herança de um falecido se constitui do seu patrimônio, ou seja, do conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos seus herdeiros legítimos ou testamentários. Já patrimônio é expresso no Código Civil como o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico (BRASIL, 2002, *online*).

Dessa forma, percebe-se claramente que não há óbice para enquadrar alguns tipos de arquivos digitais, como filmes, blogs, páginas na internet, músicas, livros etc., como patrimônio, por advir de relações jurídicas com valor econômico (LIMA, 2013, p. 31).

A título de esclarecimento, torna-se importante nesse momento conceituar os bens digitais. Assim, para Emerenciano (2003, *online*), os bens digitais:

[...] constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas.

Uma conceituação mais esclarecedora nos apresenta Lara (2016, *online*), ao enunciar que:

Bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc, ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e *tablets*.

Diante desses esclarecimentos, podemos visualizar que há embasamento jurídico para sustentar a afirmação de que os bens digitais possam e devam entrar na categoria dos bens suscetíveis, e que devam ser colacionados para a partilha. Isso porque estes são bens jurídicos classificados na categoria de bens incorpóreos, “aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana” (TARTUCE, 2014, p. 251) e, assim sendo, podem muito bem ser objeto de uma relação jurídica, como o são os direitos autorais, de propriedade industrial ou de hipoteca.

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela *internet* ou guardar em um espaço virtual passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto nos equipamentos do próprio usuário, quanto por meio da *internet*, por meio do chamado armazenamento em “nuvem”.

Por outro lado, alguns juristas defendem que fotos pessoais, vídeos caseiros, escritos particulares e arquivos congêneres não geram, à primeira vista, Direito Sucessório, porque não possuem valor econômico, apesar de seu grande valor afetivo. Contudo, nada impede que os sucessores se apropriem desse material caso tenha sido este o desejo do falecido ou, na hipótese de não haver declaração de última vontade, pleiteiem a retirada desse conteúdo, caso acessível ao público, como no caso de perfis em redes sociais.

São diversas as opiniões dos juristas, a respeito da transferência dos bens virtuais do *de cuius* a seus herdeiros. Assim, Veigas (2015), entende que os bens virtuais como fotos, arquivos e músicas não geram direito sucessório, por não serem passíveis de valorização econômica, mas tão somente de valoração sentimental. No entendimento de Costa Filho (2016), os bens virtuais que possuam valor unicamente afetivo, podem um dia se tornar fonte de propriedade intelectual, e nesse sentido não poderiam ser objeto de sucessão. Lima (2013), por sua vez, acredita que o falecido não iria gostar de ver sua privacidade sendo exposta perante a sua família, (a exemplo de seu *e-mail* pessoal, fotos e conversas), sendo assim, não seria correto considerar os bens virtuais como componentes da herança.

Já Lima (2016, p. 58), entende que sendo inexistente qualquer manifestação de vontade do falecido a respeito dos bens insuscetíveis de valoração econômica, estes devem ser liberados aos herdeiros, tanto em relação ao acesso, como em relação a posse das informações pessoais.

Concordando com esse entendimento, Spagnol (2017, *online*) aponta, que os bens insuscetíveis de valoração econômica devem sim fazer parte do patrimônio do “*de cujus*”, devendo ser percebidos na herança, por terem elevado valor sentimental, sendo como exemplos destes os e-mails, fotografias, vídeos, entre outros.

Assim, com base no anteriormente exposto, a forma de intervenção dos herdeiros no acervo digital do falecido pode ser subdividida em duas modalidades: a primeira, diz respeito aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica, estes comporão a herança, gerando direitos hereditários; a segunda, está relacionada aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica, onde prevalece a vontade do *de cujus*, mas se inexistir expressão de vontade, segundo a maior parte dos juristas, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, já que esbarra no direito à privacidade, contudo estes poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente. No entanto, essa proibição não abrange os arquivos digitais sem valor econômico disponíveis nos dispositivos eletrônicos do *de cujus*, caso estes não estejam “gravados com licença de uso e não haja qualquer aspecto tecnológico que denote a vontade deste em manter privado o conteúdo ali disponível, como o uso de senha para proteção de acesso” (LIMA, 2016, p. 56).

A discussão acerca dos bens digitais tem ganhado destaque porque o potencial econômico do acervo digital é inegável, podendo ser componente inclusive da parcela legítima reservada aos herdeiros necessários.

A empresa de segurança informática McAfee internacional realizou uma pesquisa com mais de 300 consumidores sobre o valor econômico atribuído aos seus ativos digitais. Foram avaliados os mais variados tipos de *downloads* como: música, carreira (currículos, carteiras, cartas de apresentação, contatos de *e-mail*), passatempos e projetos de criação, onde constatou-se que:

O valor atribuído pelos entrevistados aos arquivos digitais é R\$238.826,00. Os entrevistados indicam que 38% de seus arquivos são insubstituíveis, significando que o valor de seu patrimônio insubstituível é de R\$90.754,00, um dado que deve ser considerado relevante (RESENDE, 2012).

Nesse sentido, faz-se necessário introduzir a previsão da herança digital no processo civil brasileiro, pois a sua importância na atualidade é inegável, como visualizamos por meio da referida pesquisa. Além disso, esse direito já está sendo utilizado, mesmo sem regramento próprio ou consenso doutrinário, que diga quais itens que devem ou não ser transmitidos aos herdeiros.

3.2.1 Testamento digital

Dada a falta de legislação específica e a necessidade de dá destinação aos bens digitais, também visando resolver o conflito existente entre o direito à privacidade e o direito à herança, entendemos, que existe um simples instrumento privado, hábil para resolver o impasse, e este seria o testamento. Isto porque a legislação brasileira não apresenta qualquer barreira quando a inclusão de bens imateriais ao testamento, conforme dispõe o artigo 1.857 do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
 § 2o São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (BRASIL, 2002, online).

A partir da interpretação desse dispositivo, não resta dúvidas que, é possível incluir em disposições testamentárias os bens digitais, sejam eles, passíveis ou não de avaliação econômica. Assim, é perfeitamente possível realizar um testamento contendo apenas músicas, livros, filmes, senhas de *sites*, *blogs*, redes sociais dentre outros.

Por meio dessa última manifestação volitiva, “o titular do patrimônio pode nomear herdeiros, a quem deixa ou todos os seus bens, ou fração deles, bem como nomear legatários, destinando-lhes bens certos ou bens determináveis” (DIAS, 2013, p. 352).

Segundo Correia (2016, p. 50), a maior problemática na transmissão de bens digitais: “é a ausência da declaração de última vontade, dispondo de bens sem valor pecuniário. Fato que acaba gerando transtorno aos familiares que desejam o acesso a tais bens”.

É através do testamento (meio hábil) que pode se transmitir os bens digitais, visto que o ordenamento atual é ausente de legislação pertinente. De modo que, quando estes bens estão assegurados em testamento, há a obrigação de transferi-los aos herdeiros, exceto as plataformas que tragam cláusula proibitiva de transferência (SANTOS e CASTIGLIONI, 2018, p. 110).

Pertinente é a declaração de Ribeiro (2016, p. 39), ao observar que mesmo não sendo costume no Brasil confeccionar-se testamento, é perfeitamente possível qualquer indivíduo, utilizá-lo para expressar a sua última vontade, em relação a destinação de bens digitais construídos em vida, “evitando-se assim que esses bens se percam e também ocorram longas ações judiciais entre herdeiros e as empresas presentes na internet”.

Consoante mencionamos, a legislação não apresenta impedimentos para que sejam incluídos em testamento os bens digitais, porém podem surgir algumas dúvidas, sobre quais desses bens podem ser inseridos no testamento. Visando sanar essas dúvidas, Lara (2016, p. 92), apresenta um rol exemplificando quais bens digitais podem figurar entre as disposições testamentárias de um indivíduo moderno:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

No entanto, é necessário atentar-se para as políticas de privacidade de alguns *sites*, os quais, não permitem a transferência dos artigos digitais que o *de cuius* adquiriu em vida para seus sucessores. A esse respeito, Fáveri (2014, p. 78) explica:

Acerca da política do *iTunes*, Stacchini (2013) assevera que ‘toda a coleção de músicas adquirida via *iTunes* será perdida em caso de falecimento de seu titular’. Isso porque, de acordo com a política deste prestador de serviços, não é possível vender, ou mesmo transferir, por exemplo, a aplicação licenciada. No que se refere ao *iCloud*, explica que os seus termos de uso preveem, de maneira expressa, a “não existência de direito de sucessão”, concordando o usuário que a sua conta não se transfere e que, mediante o recebimento de uma cópia da certidão de óbito, haverá o encerramento da conta, podendo seu conteúdo ser excluído.

Visto que a herança digital é uma realidade fática em todo o mundo, alguns *sites* já se anteciparam e criaram alguns dispositivos para gerir a vida *post mortem* de seus usuários. Como alternativa ao testamento tradicional o *Google Inc.*, por exemplo, criou o Gerenciador de Contas Inativas, através do qual é possível definir um prazo de inatividade para que todos os dados relativos às contas do usuário nos serviços da companhia sejam excluídos. Essa ferramenta possibilita também que se constitua um herdeiro digital em apenas alguns cliques, evitando toda a burocracia jurídica acarretada por um testamento tradicional.

Importante ressaltar, que os termos de serviço de cada provedor, sejam redes sociais ou serviços de armazenamento “em nuvem”, vão lidar com a morte do titular ou a inatividade de uma conta de maneiras diferentes. Assim, em se tratando das redes sociais, o *Orkut* e o *LinkedIn* possuem procedimentos próprios para se requer o encerramento de conta de usuário falecido, mas não mencionam em suas políticas nada acerca da permissão de acesso às informações armazenadas na nuvem, o que pode exigir com que os herdeiros recorram ao Poder Judiciário visando acessar esses dados. Já o *Facebook*, não permite acesso da conta aos herdeiros, mas oferece duas opções em seus termos de uso: a transformação do perfil do *de cuius* em um memorial ou o encerramento da conta, sendo admitidas as solicitações especiais decorrentes da conta de um usuário morto, por meio de formulário próprio. No que se refere ao *Gmail*, é possível o acesso do *e-mail* do *de cuius*, desde que se siga o procedimento determinado (STACCHINI, 2013, online).

O *Twitter*, por sua vez, não fornece informações e nem acesso da conta a nenhuma pessoa, independentemente do grau de parentesco que ela tenha com o falecido, porém possibilita o pedido de remoção de uma conta de usuário falecido, através do fornecimento de certas informações e documentações da pessoa falecida, tais como, cópia de identidade e cópia de atestado de óbito. O *Outlook* e *OneDrive* não permitem a transferência de contas e estabelecem que caso o usuário não faça *login* no período de um ano, perderá todo o conteúdo armazenado na plataforma.

Alguns *sites* oferecem ainda serviços de gerenciamento de contas *online* e conteúdos digitais, nos quais, em vida o seu usuário pode fazer uso de seus serviços de guarda e gerenciamento, e após sua morte, escolher e encaminhar a seus herdeiros digitais o conteúdo que deseja que eles tenham acesso. Fora do Brasil, esse serviço não é tão inovador assim, nos EUA, por exemplo, já existem empresas que realizam o serviço de guarda de informações, e que após a morte do usuário enviam aos herdeiros indicados um *e-mail* contendo as informações que o falecido queria que lhes fossem entregues (SILVA, 2014, p. 38).

Esses *sites* de gerenciamento oferecem ao usuário um serviço bem completo, pois quando opta por contratar um desses serviços de gerenciamento, o proprietário do acervo digital irá definir quais bens deseja transmitir aos herdeiros e quais herdeiros serão esses, tem a liberdade de armazenar senhas e o modo de acessar seus bens digitais, bem como de indicar quem deverá informar ao serviço contratado sobre o seu falecimento, a fim de que a empresa gerenciadora providencie a abertura do inventário e o recolhimento do patrimônio digital informado (LARA, 2016, p. 100).

São vários os *sites* de gerenciamento especializados em *post portem* espalhados pelo mundo, dentre eles podemos citar aqui no Brasil, o *site* “Se Eu Morrer Primeiro”², que permite que os usuários armazenem segredos durante toda a sua vida, e os revelem apenas após a sua morte; os planos oferecidos pelo *site* permitem que o usuário armazene qualquer informação, senhas, imagens ou vídeos em uma plataforma 100% restrita e segura, na qual todos os arquivos são armazenados em mídia *off-line*, impossibilitando o “rackeamento” dos dados.

Outro exemplo que podemos citar é o *site* espanhol “Mi Legado Digital”³. Através desse *site*, o usuário pode criar um testamento digital, no qual determinará os membros da família que irão gerir seus bens digitais no *post mortem*.

² **SE EU MORRER PRIMEIRO**. Disponível em: www.seeumorrerprimeiro.com.br. Acesso em: 19 set. 2020.

³ **MI LEGADO DIGITAL**: no dejes nada pendiente. Alcoi. Disponível em: <https://www.milegadodigital.com/>. Acesso em: 19 set. 2020.

Na mesma linha dos *sites* citados anteriormente, encontramos nos Estados Unidos o site “Eterniam”⁴, que oportuniza o armazenamento de filmes, músicas, fotos, documentos pessoais, etc, os quais ficam disponíveis para os herdeiros habilitados por um período de dois anos, além disso o *site* dá a possibilidade de definir alguns arquivos como privados, e assim sendo, não poderão ser acessados por nenhum herdeiro.

Como podemos perceber, a herança digital é uma realidade presente na vida dos brasileiros, e que em torno dela gira uma problemática entre o direito à herança dos herdeiros e o direito à personalidade do falecido. Daí a importância de as pessoas começarem a refletir que destinação pretendem dar a seus acervos digitais, já que em nosso país não existe uma legislação específica para a matéria. Assim, o testamento seria uma opção muito interessante, para quem deseja resguardar ou mesmo transmitir suas informações pessoais; outra opção é apostar nos *sites* especializados em gerenciamento de bens digitais no *post mortem* que conforme verificamos, traz para o usuário um leque de serviços personalizado e com total segurança e sigilo das informações.

Apresentadas essas questões centrais acerca da herança digital, iremos tratar na sessão seguinte, das tentativas legislativas de inserir o tema no ordenamento brasileiro, através dos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional. Também iremos apresentar como essa temática tem sido trabalhada em outros países ao redor do mundo, e por fim, abordaremos como os nossos Tribunais têm se posicionado, dada a falta de legislação específica, e para tanto, nos utilizaremos da análise de casos concretos.

⁴ **ETERNIAM**. Disponível em: www.eterniam.com. Acesso em: 19 set. 2020.

4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS FRENTE À HERANÇA DIGITAL

Na sessão anterior, tratamos o testamento como um meio adequado para a transmissão dos bens digitais aos herdeiros e, ao mesmo tempo, instrumento para resolver o conflito existente entre o direito à privacidade e o direito à herança. Porém, é necessário esclarecer que a confecção do testamento como meio hábil de destinação adequada dos bens digitais no *post mortem* é uma solução encontrada pelo direito privado, já que à falta de legislação e à falta de declaração de última vontade, ou ainda diante da negativa da empresa, em seguir a declaração de última vontade do falecido, deixa o problema irresolvido.

Conforme podemos visualizar, a resolução desse conflito depende de muita reflexão e de uma discussão mais apurada no mundo jurídico. Precisa também de um olhar um pouco mais interessado de nossos legisladores, já que é comum o indivíduo partir e não deixar expressa sua vontade volita em relação a seus bens, sejam eles físicos ou virtuais.

No tocante aos bens físicos, acreditamos que esse desapego em não deixar disposição de última vontade, se deve ao fato da nossa legislação sucessória ser bem robusta em relação a esses bens, e pelo fato da mesma definir como herdeiros, as pessoas às quais o *de cuius* gostaria de deixar seus bens, após a sua morte.

No que se refere a questão dos bens digitais, inferimos que não constam das disposições de última vontade porque mesmo que as pessoas estejam vivendo imersas na era digital, ainda não pararam para refletir com clareza que tudo o que produzem no meio virtual, num futuro não muito distante, se tornará sua herança digital. E pensando de forma bem simplista, tudo que é herança pode ser transmitido aos herdeiros. Assim, na falta de legislação que discipline a matéria, cabe ao indivíduo (digo que cabe ao indivíduo em sua particularidade essa decisão, pois o que não é proibido em lei é lícito ao particular realizar) decidir o que pretende transmitir a seus herdeiros: a) todo seu acervo digital, incluindo bens mensuráveis economicamente, senhas de acesso às suas contas pessoais de redes sociais e de *e-mail*, dentre outros; ou b) restringir a transmissão apenas aos bens passíveis de valoração econômica.

Certo é que, enquanto esse impasse não for resolvido, ficará nas mãos do Judiciário, dá o desfecho para as ações propostas por herdeiros descontentes com as políticas de privacidade dos *sites*, e que buscam à Justiça querendo ter acesso a esse acervo digital, seja por motivos meramente sentimentais, buscando guardar como lembrança fotos e vídeos do seu ente querido; ou ainda, visando ter acesso a outros tipos de materiais como estudos ou artigos em andamento que servirão de base para publicação posterior, por exemplo.

Assim, o presente capítulo tem por objeto investigar qual é o posicionamento dos Tribunais brasileiros frente às incertezas que rondam à herança digital. Realizadas essas reflexões iniciais, partiremos agora, para analisar de forma breve as tentativas legislativas de normatizar à questão da herança digital.

4.1 TENTATIVAS LEGISLATIVAS DE DISCIPLINAR À HERANÇA DIGITAL

Visando preencher a lacuna existente no nosso ordenamento jurídico, tramitam no Congresso Nacional, alguns Projetos de Lei visando disciplinar a herança digital. São eles: o Projeto de Lei nº 4.099-A/2012, o Projeto de Lei nº 4.847/2012, o Projeto de Lei nº 8.562/2017, o Projeto de Lei nº 7742/2017 e o Projeto de Lei nº 3050/2020. A partir de uma breve exposição de cada um deles, analisaremos, como tem se dado o avançar da nossa legislação frente à temática.

O Projeto de Lei nº 4.099-A de 2012 é de autoria do deputado federal Jorginho de Mello e tem por objetivo inserir o tema herança digital no art. 1.788, do Código Civil de 2002, através da criação de um parágrafo único:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que ‘institui o Código Civil’, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (BRASIL, 2012, *online*).

Costa Filho (2016, p. 193-194) menciona que o deputado federal Jorginho de Mello para justificar a apresentação de seu Projeto de Lei cita a disparidade das decisões judiciais nas ações referentes a essa temática devido à falta de regulamentação e concordando com o autor do projeto reforça que: “Famílias de pessoas falecidas, ao pleitear acesso a arquivos ou contas armazenadas na internet, estariam sujeitas a grande insegurança jurídica, constatando-se a disparidade de decisões proferidas pelo judiciário” (COSTA FILHO, p. 193-194).

O projeto do deputado Jorginho de Melo, portanto, visa trazer expressamente a possibilidade de transferência de todo legado digital do *de cuius* para seus herdeiros, acabando com a celeuma doutrinária, em torno de quais bens digitais devem ser transmitidos aos herdeiros do falecido.

Já o Projeto de Lei nº 4.847 de 2012 é da autoria do deputado federal Marçal Filho, este como o anterior, objetiva inserir a temática da herança digital no ordenamento brasileiro, só que

este, pretende fazê-lo através da inserção do Capítulo II-A e dos arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil de 2002:

Capítulo II- A Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2014, *online*).

O deputado Marçal Filho justificativa a importância do Projeto de Lei apontando que:

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram (BRASIL, 2012, *online*).

O referido Projeto de Lei é bem mais completo que o anterior, pois busca trazer um conceito de herança digital, o que por si só, já é de extrema importância, dada a falta de difusão de um conceito pacífico no Brasil, sobre o que se encaixaria como sendo componente da herança digital do falecido; também, deixa claro, a possibilidade de transmissão aos herdeiros de todo conteúdo digital do falecido, em caso de não existir ato de disposição de última vontade; e, além disso, dá aos herdeiros, a liberdade de escolher o destino das contas digitais do falecido.

Em 2013, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, deu parecer “pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.099 –A /2012 e do de nº 4.847/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini” (RIBEIRO, 2016, p. 43). Porém, hoje os referidos Projetos de Lei encontram-se arquivados.

Após esse arquivamento, e no mesmo sentido, dos projetos anteriores, o deputado Elizeu Dionizio apresentou o Projeto de Lei nº 8.562/2017, este, também visa introduzir a herança digital no ordenamento brasileiro e, para tanto, pretende inserir o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C no Código Civil (lei nº 10.406/02); este capítulo, repete integralmente o texto do Projeto de Lei n.º 4.847 de 2012, como também a justificativa deste (BRASIL, 2017, *online*).

Atualmente, o referido Projeto de Lei está apenso ao Projeto de Lei nº 7742/2017 de autoria do deputado Alfredo Nascimento, que também está arquivado, e visa acrescentar o art. 10-A à Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de *internet*, após a morte de seu titular (BRASIL, 2017, *online*). Desta forma, a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*) passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de *internet* devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de *internet*, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de *internet* manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de *internet* poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. (BRASIL, 2017, *online*).

Esse Projeto de Lei é muito interessante, porque, apesar de preservar a intimidade do falecido, ao determinar que as contas devem ser excluídas após comprovado o óbito, permite que essas possam ser gerenciadas pela família do finado, caso essa seja a vontade deste, através de autorização expressa deixada por ele, indicando quem deve gerenciar sua conta. Além do mais, determina que o pedido de exclusão da conta deve ser efetuado administrativamente, pelos herdeiros do falecido (cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau), evitando-se assim, o ajuizamento de demandas perante o Judiciário.

O deputado Alfredo Nascimento justifica seu projeto com os seguintes argumentos:

[...] Ocorre que, por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à quantidade de 30% de pessoas no mundo detentoras de perfis em redes sociais, parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento.

Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de *internet* sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados

pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte.

Deve ser notado que essas medidas já se encontram previstas em termos de uso de algumas aplicações de internet, sem, contudo, que tenha sido conferido um tratamento uniforme à matéria, razão pela qual entendemos conveniente a apresentação deste projeto de lei, a fim de assegurar aos entes queridos do usuário falecido a solução prevista nessas mesmas medidas. (BRASIL, 2017, *online*).

Por fim, temos o Projeto de Lei nº 3050/2020 de autoria do deputado federal Gilberto Abramo, que foi apresentado agora recente, em 02 de junho de 2020, com o intuito de alterar o art. 1.788 do Código Civil para positivar a herança digital no nosso ordenamento jurídico. Se o projeto receber aprovação, o referido artigo será acrescido com um parágrafo único que terá a seguinte redação:

Art.1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (BRASIL, 2020, *online*).

Embora possua uma redação simples, o Projeto de Lei se aprovado, seria um importante avanço, pois reconhece que os bens digitais podem ser sucessíveis e resguarda o direito dos herdeiros, que não precisarão mais pleitear no Judiciário o reconhecimento de seu direito, a ter acesso aos bens digitais de seu ente falecido. E foi nesse sentido, que o deputado Gilberto Abramo, se manifestou na justificativa do referido projeto. Vejamos:

O projeto de lei pretende tratar sobre tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital. Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital. (BRASIL, 2020, *online*)

Apesar desses Projetos de Lei representarem um avanço, no sentido de o legislativo ter voltado, ainda que timidamente seu olhar, para essa temática tão atual e importante. Muitas são as críticas que eles têm recebido de alguns autores, os quais, afirmam que os projetos são inconstitucionais, por ferirem os direitos da personalidade do morto. Assim, conformado com esse pensamento, Lima (2016, p. 72) pontua:

[...] verifica-se que o grande problema das proposições legislativas em análise é a imposição de que todo o acervo patrimonial digital do *de cuius* deva ser repassado, a título de herança, a seus herdeiros legais, incluindo a permissão para o uso de serviços que, em vida, somente aquele teria acesso. As contas em redes sociais são os principais exemplos de bens digitais que, sendo transmitidos para os sucessores do falecido, podem ocasionar invasão à privacidade do antigo usuário e descumprimento dos termos de uso do serviço.

Já na visão de Almeida e Almeida (2015, p.14), os referidos projetos são inconstitucionais porque esbarram nos direitos de autor do *de cuius*. Para esses autores, os perfis em redes sociais são criações intelectuais que refletem as particularidades de um indivíduo, e por tanto, merecem ser disciplinados pelo § 1º do art. 24 da Lei nº. 9.610/98 (BRASIL, 1998, *online*) e, dessa forma, só devem ser transmitidos aos herdeiros, os direitos de reivindicar a autoria da obra, à autoria, ao inédito, à integridade da obra e o de modificar a obra. No pensamento deles, então, seria inconcebível pleitear a exclusão do perfil em rede social do *de cuius*. Ademais, na visão desses autores, não se pode permitir, inclusive, a retirada de conteúdo das redes sociais do falecido, abrindo-se uma única exceção, na hipótese de haver ofensa direta à honra dos familiares ou de algum terceiro ligado ao morto, conforme podemos visualizar a seguir:

Nestes casos, é certo que se tem o direito à retirada, mas não do perfil como um todo, e sim da postagem que gerou o dano. [...] O dano refere-se exclusivamente à personalidade do herdeiro, o dano é reflexo, não se trata de um requerimento de indenização por ofensa a personalidade do morto. (ALMEIDA e ALMEIDA, 2015, p. 15).

Contrário a esse entendimento, se manifesta Prinzler (2015, p. 48), ao afirmar que o Estado deve garantir plena fruição ao princípio da dignidade da pessoa humana, e dessa forma, deve permitir que os herdeiros do *de cuius* pleiteiem a remoção de uma conta em uma rede social, caso fique comprovado, que a manutenção do perfil do falecido está violando esse direito. Porém, em não se falando dessa exceção, na visão do referido autor, “apenas o dono do perfil pode decidir se ele continua ativo após sua morte”.

Assim, conforme podemos perceber as principais críticas aos Projetos de Lei em andamento, recaem no fato de que, para a maior parte dos autores, nem todos os bens digitais podem ser transmitidos aos sucessores do morto.

No entanto, a contrário senso, outros autores, consideram essas propostas legislativas muito válidas, como é o caso de Lara (2016, p. 34) que declara:

No tocante à herança digital, será necessária uma lei específica para reger diretamente o tema, seguindo os princípios traçados pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, mas acrescentando dispositivos legais no Código Civil, de forma que o cidadão brasileiro tenha o seu direito à herança de bens digitais explicitados na lei e dessa maneira plenamente assegurados.

Pensando no direito dos herdeiros, Marcos Aurélio Mendes de Lima (2016, p. 69), pontua que: “já que não existe no Brasil leis que versem sobre a herança digital, nada mais justo que os herdeiros sejam definidos por familiares do *de cuius* nos casos em que não há nada determinado em testamento”.

A celeuma acerca do tema, não para por aí, pois o Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014), que é a Lei que normatiza o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios e garantias que tornam a rede livre e democrática, ao mesmo tempo em que garante à privacidade, à proteção dos dados e regula a responsabilidade civil de usuários e provedores, também traz empecilhos ao acesso dos familiares aos dados e as contas de seu ente falecido. Isso porque em seu art. 7º, incisos II e III determina que os provedores de rede são obrigados a manter o sigilo das comunicações armazenadas e proteger à intimidade, à vida privada de seus usuários, devendo disponibilizar aos parentes, ou a quem quiser, o acesso dos dados do usuário apenas mediante ordem judicial. Vejamos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (BRASIL, 2014, *online*).

O sigilo e a privacidade são tão requeridos dos provedores de rede, que ainda que exista um acordo formal, expresso em contrato entre o proprietário do bem digital e o seu fornecedor para que após a sua morte, seja liberado o acesso desses bens a seus familiares, este não será válido, de acordo com o art. 8º, § único, I da Lei 12. 965/2014 conforme podemos visualizar a seguir:

Art. 8º. A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela *internet*; [...] (BRASIL, 2014, *online*).

Outra dificuldade encontrada pelos familiares do falecido é o fato de que segundo o art.13 do Marco Civil da *Internet*, os provedores e administradores de serviço de *internet* só têm a obrigatoriedade de manter a guarda das informações do usuário pelo prazo máximo de doze meses: “Na provisão de conexão à *internet*, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de

segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento” (BRASIL, 2014, *online*); e como, não é nenhuma novidade os processos judiciais, principalmente, os referentes a questão de inventário e partilha, perduram por período muito superior a doze meses, e desta forma, findo o processo, os herdeiros não poderão ter acesso a esses dados, pelo motivo de não mais existirem.

Sobre os empecilhos que o Marco Civil da *Internet* trouxe para as famílias acessarem à herança digital de seu ente falecido, Correia (2016, p. 51), expõem: “Esse novo ordenamento tornou-se um grande entrave aos familiares e entes queridos, que buscam ter acesso as últimas lembranças, palavras e objetos deixados em meio virtual”.

As questões até agora levantadas, demonstram, que esse é um tema muito polêmico e que precisa de mais reflexões, porém como neste momento ainda falta codificação no ordenamento brasileiro para regulamentar a matéria, não se pode proibir a inclusão de bens digitais a um inventário.

4.2 DIREITO COMPARADO

A herança digital já é uma realidade mundial, e uma preocupação presente em muitos países do globo, haja vista, ser crescente às discussões sobre a transmissão dos bens digitais, após o falecimento do indivíduo.

O que impulsionou essas discussões e, as consequentes codificações para disciplinar a matéria, foram os diversos casos emblemáticos que chegaram ao Poder Judiciário, de vários países ao redor do mundo. Pois, devido a inexistência de legislação, a morte do titular de contas na *internet*, começou a causar transtornos aos familiares que passaram a pleitear na Justiça o encerramento ou o acesso às contas de seu parente falecido.

Como exemplo desses casos, podemos citar, nos Estados Unidos, o caso da professora Karen Willians, ela abriu um processo em face do *Facebook*, visando o acesso da conta de seu filho falecido, no intuito de manter ativo seu perfil. A professora obteve êxito em sua demanda judicial, porém teve o acesso liberado por apenas 10 meses (GIOTTI e MASCARELLO, 2017, p. 12).

Outro caso que podemos mencionar, é o da norte-americana Anna Moore Morin, que faleceu após ser atingida por um veículo limpa-neve. Os familiares da jovem, pleitearam na Justiça, o encerramento da conta do *Facebook* dela, visando o direito ao esquecimento e a superação da perda, pois logo após ser veiculado na imprensa o acontecido, a rede social da

moça passou a receber centenas de mensagens de condolências que causaram muita dor aos familiares (RIBEIRO, 2016, p. 40).

Mais um caso emblemático, foi o do soldado Justin que morreu no Iraque, ao inspecionar uma bomba. Seu pai fez um requerimento ao *Yahoo!* para ter acesso a conta de seu filho falecido, a empresa negou o acesso, e declarou que tinha o dever de manter a privacidade e a confidencialidade das contas de seus usuários e “os termos e condições de uso de seus serviços informam claramente que a conta de e-mail é intransferível e que ela termina com a morte do usuário”. A corte do Estado de Michigan determinou, no entanto, que o *Yahoo!* entregasse ao pai de Justin todo o conteúdo da conta de seu filho (ALMEIDA, 2019, p. 27).

O país pioneiro na criação de legislação referente à matéria foi os Estados Unidos e podemos inferir que isto ocorreu, principalmente, pela grande repercussão desses casos, já que no Estado de Nebraska é o local de residência, dos Willians e dos Morin. Desta forma, o precedente judicial criado a partir dos casos, aflorou o debate que desembocou na criação do projeto legislativo de nº 783 do Estado de Nebraska, e despertou em outros Estados da federação estadunidense o interesse de regulamentar à matéria. (FREITAS e DUARTE, p. 22).

Lara (2016, p. 26-27), aponta que há na legislação estadunidense três “gerações” de normas sobre os bens digitais, onde a primeira compreende a legislação da Califórnia, Connecticut e Rhode Island e regula apenas as contas de e-mail; a segunda, do Estado de Indiana, é mais aberta e abrange os registros armazenados virtualmente; já a terceira, se deu nos Estados de Oklahoma e Idaho, e inclui as definições de mídia social e *microblogging*, dentre o rol de bens digitais.

Já em 2002, o Estado da Califórnia, promulgou legislação, porém essa norma mostrou-se ineficaz, ao passo que avisava sobre o falecimento, via e-mail, ao próprio titular da conta, “o que era inútil, a menos que um representante legal tivesse acesso à conta do falecido e a monitorasse regularmente” (LARA, 2016, p. 27).

Sobre as demais normas dos países da primeira geração, Lima (2016, p.75) pontua:

O Estado de Connecticut seguiu a tendência legislativa e passou a permitir, em 2005, que o herdeiro do *de cujus* tivesse acesso ao conteúdo do e-mail ou conta pessoal deste, desde que apresentasse a certidão de óbito e uma cópia autenticada do certificado de nomeação como procurador ou administrador de bens, ou, ainda, por meio de uma ordem judicial. Em 2007, nos mesmos moldes de Connecticut, foi a vez do Estado de Rhode Island permitir o acesso desses bens aos sucessores do morto.

O Estado de Indiana que foi responsável pela segunda geração de normatização digital, no ano de 2007, inseriu em seu código estadual, um dispositivo legal exigindo a manutenção dos registros armazenados em ambiente virtual pertencentes a pessoas falecidas, residentes no

território. Por meio desse dispositivo, a empresa guardiã dos bens digitais do morto, após ser notificada de seu falecimento, não poderá excluir as informações do usuário por um prazo de dois anos. Para que o herdeiro tenha acesso aos registros, precisará apresentar a cópia do testamento e da certidão de óbito, ou a ordem judicial (LIMA, 2016, p. 76).

No que se refere a questão das leis mais específicas, a legislação do Estado de Oklahoma de 2010 é a de maior destaque, pois permitiu, planejar a destinação das contas em rede social, depois do falecimento do usuário (SHERRY, 2012). A esse respeito, Almeida (2019, p. 123) frisa que a legislação de Oklahoma “reconhece que os bens digitais são propriedade do usuário e podem ser objeto de controle, seja através de testamento, seja pelos herdeiros quando não houver testamento”. E visando incluir as disposições trazidas na legislação de Oklahoma, no ano de 2012, o Estado de Idaho modificou seu Código de Sucessões.

Tratando agora de União Europeia, a tutela dos bens pessoais dos membros da comunidade encontra-se regulada pelo regulamento 2016/679 e pela diretiva 2016/680. A respeito dessas normas Almeida, nos traz:

O regulamento trata da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Já a diretiva trata da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados (ALMEIDA, 2019, p. 131).

Ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, poucos são os países europeus que possuem legislação para disciplinar a possibilidade de sucessão dos bens digitais. Lima (2016, p. 77), elenca apenas as iniciativas legislativas dos seguintes países:

[...] podemos citar o Ato de Proteção de Dados britânico e o Ato suíço, os quais preveem que dados pessoais são somente aqueles relacionados a indivíduos vivos, sem estenderem a proteção ao patrimônio digital de pessoas falecidas. De modo diverso, no território búlgaro, a lei admite que, após a morte da pessoa natural, todos os seus direitos e obrigações serão exercidos por seus herdeiros, em consonância com o que dispõe a legislação civil do Brasil.

Além desses países, podemos citar a legislação da Estônia, que trata dos dados pessoais do falecido como componentes do direito autoral, assim a tutela desses dados, está a critério da família e após decorridos 30 anos, caem em domínio público (ALMEIDA, 2019, p. 132).

Conforme podemos observar, a discussão legislativa em torno da herança digital nos Estados Unidos está muito distante do que seria ideal, dado que cada Lei promulgada só vale para os indivíduos residentes no estado que legislou, não existindo, uma padronização no país.

Porém, mesmo assim, está a anos luz à frente do Brasil, que nem sequer conseguiu aprovar um Projeto de Lei.

No tocante à União Europeia, esta merece congratulações, porque mesmo que de forma incipiente, alguns países membros, já se atentaram para redigir seus regramentos acerca da matéria, saindo assim, também adiante do Brasil. Além disso, a União Europeia já possui um regulamento e uma diretiva que orienta os países para legislar acerca da possibilidade de transmissão dos bens digitais.

Concluído esses apontamentos acerca da legislação alienígena, trataremos agora da análise de alguns casos concretos, que chegaram ao Judiciário brasileiro para, a partir deles, conhecer qual é o entendimento dos tribunais nacionais sobre a herança digital, verificando se há pacificação ou divergência sobre o assunto.

4.3 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Conforme demonstramos no decorrer da pesquisa, por inexistirem normas jurídicas específicas que regulamentem a transferência da herança digital do *de cuius* para seus herdeiros, as empresas gerenciadoras de contas na *internet*, criaram suas próprias políticas de privacidade para regular o assunto de forma interna. Essa atitude, assim como a confecção de um testamento digital, é uma alternativa encontrada pelo Direito Privado, mas que não supre a lacuna legislativa, já que não são eficazes para evitar o ajuizamento das demandas judiciais.

Sobre a alternativa empregada pelas empresas gerenciadoras de contas digitais, Menezes e Rodrigues (2018, p. 13) pontuam: “são as próprias empresas que criam as suas regras e, muito embora, às vezes efetivas e favoráveis para os usuários, não se pode deixar de salientar que tais regras antes de se preocuparem com os usuários, visam gerar lucros para as empresas”. Desta forma, como o foco não está no usuário e em seus sucessores, e sim, no lucro que este dá a empresa através de sua conta digital, a alternativa de Direito Privado encontrada pelas empresas embora regule algumas situações, não impede que herdeiros insatisfeitos com a solução trazida ou até mesmo desrespeitados por ela, ingressem no Judiciário para ter a sua demanda atendida.

Assim, como no Direito Comparado, grande parte dos casos que chegam ao Judiciário, dizem respeito à familiares pleiteando o encerramento ou o acesso às contas do falecido. A seguir, analisaremos, alguns casos concretos levados ao Judiciário e a partir deles veremos qual a posição adotada pela Justiça Brasileira frente à temática da herança digital.

4.3.1 Caso 1: Dolores Pereira Ribeiro x *Facebook*

Tramitou, sob o nº 0001007-27.2013.8.12.0110, e perante a 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande – MS, no ano de 2013 (BRASIL, 2013, *online*), ação proposta pela mãe da usuária, Juliana Ribeiro Campos contra o *Facebook*, visando obter a exclusão do perfil de sua filha falecida dessa rede social.

Destarte citamos na sessão anterior, o *Facebook* em sua política de privacidade disponibiliza duas opções, o encerramento da conta por meio de formulário próprio; ou a transformação da conta de um ente querido em memorial, fato este que se tornou até muito corriqueiro e que pode ser visualizado em uma simples busca pelas páginas dessa rede social. Ocorre que quando uma conta se torna memorial é permitido que os amigos da pessoa falecida, escrevam mensagens de despedida no perfil do morto.

Juliana Ribeiro Campos era jornalista, tinha 24 anos e faleceu em maio de 2012, após complicações decorrentes de uma endoscopia, feita oito dias depois da jovem ter sido submetida a uma cirurgia bariátrica. O fato é que o falecimento da jovem, fez com que sua mãe, a professora Dolores Pereira Ribeiro, se sentisse extremamente incomodada em ver a página de sua filha, ainda ativa depois de decorridos 1 ano de sua morte, e mesmo depois de diversas tentativas realizadas frente à rede social para desativar o perfil. Tentativas essas demonstradas no processo através dos protocolos de pedidos de encerramento, realizados junto ao *Facebook*, através das ferramentas próprias disponibilizadas pelo *site* e que foram anexados ao processo.

Em entrevista concedida ao G1 - Portal de Notícias da Globo, que foi publicada em 26/04/2013, Dolores, declarou que pretendia a exclusão do perfil de sua filha, porque as mensagens deixadas pelos amigos da jovem a deixavam em sofrimento profundo, pois a página de Juliana teria virado um “muro de lamentações”, e acrescentou que os quase 300 contatos que a sua filha possuía na rede social continuavam a publicar fotos e enviar mensagens para jovem, e prosseguiu sua declaração afirmando que: “Ver tudo isso é muito doloroso pra mim e também para os amigos e para a família. Ela morreu e precisa ficar em paz, precisa se desligar desse mundo” (MÃE PEDE..., 2013, *online*).

Na entrevista citada, Dolores afirma que atendeu todos os requisitos constantes da política de privacidade do *Facebook*, comprovou ser mãe da titular da conta, e apresentou a certidão de óbito da mesma, porém a empresa não atendeu a sua solicitação e, desta forma, não procedeu com a exclusão do perfil. Assim, depois de várias tentativas negadas no âmbito administrativo, não restou outra alternativa a essa mãe, a não ser entrar com a demanda judicial.

A demanda judicial foi proposta por Dolores em 25 de janeiro de 2013, sendo que dois meses depois de sua propositura, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, liminarmente, pelo cancelamento do perfil da Juliana Ribeiro Campos, e determinou que este procedimento deveria ser feito de forma imediata, instituindo ainda uma multa no valor de R\$ 500, 00 por dia de descumprimento. Conforme podemos verificar através do disposto da decisão proferida em 19 de março de 2013, e que está transcrito a seguir:

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar que seja excluído o perfil URL: <http://facebook.com/quadrado!/juliana.ribeirocampos?fref=ts> pertencente a Juliana Ribeiro Campos do *Facebook Serviços OnLine* do Brasil Ltda, conforme documento de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida, que desde já estabeleço. Oficie-se à empresa para cumprimento imediato da tutela antecipada.

Designa-se audiência de conciliação e proceda-se à citação e intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação. Intimem-se e cumpra-se (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2013, *online*).

A juíza decidiu, liminarmente, pela exclusão do perfil da Juliana Ribeiro Campos, pois entendeu estarem presentes, os requisitos necessários para a concessão desse direito, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, torna-se interessante colacionar o seguinte trecho de sua decisão:

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via online pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelos documentos de fls.15 e 20/21.

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento.

Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do *Facebook* (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2013, *online*).

Analisando um pouco mais, percebemos que a juíza, por não possuir norma positivada que se aplique ao caso concreto, pautou sua decisão em princípios, pois estes definem regras universais que beneficiam a toda a humanidade e, além disso, preenchem as lacunas deixadas pelo legislativo de um país. Especificamente para no caso em questão, a juíza orientou sua decisão com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao reconhecer que as diversas mensagens postadas continuamente pelos contatos da falecida, não ajudavam aquela mãe a

superar a perda prematura de sua filha, mas, pelo contrário, lhe causavam um sofrimento profundo, ao reviver diuturnamente o sentimento da perda. Ademais, inferiu que os comentários postados livremente e sem nenhum critério de seleção, poderiam até mesmo se tornar em ofensa à personalidade de Juliana, fato este que causaria uma ofensa reflexa à sua mãe, que terminaria por sofrer ainda mais, ao ver a memória de sua filha desrespeitada.

A respeito do sentimento das famílias que perderam um ente querido, frente a negativa dos *sites* de redes sociais, em realizar o cancelamento da conta do usuário falecido, Menezes e Rodrigues (2018, p. 16) declaram:

Situações como a enfrentada por essa família tornam-se frequentes em virtude da grande utilização de redes sociais na *internet*, ao passo que, deixar uma conta ativa – ainda que em forma de memorial - muitas vezes causa sofrimentos aos familiares. O que se denota é que as políticas de privacidade oferecidas pelas empresas nem sempre são efetivas, havendo a necessidade de tutela do Poder Judiciário.

Ocorre que esse caso, ainda teve mais repercussão, pois findo o prazo dado pela juíza para a exclusão do perfil de Juliana, o *Facebook* mostrou-se inerte conforme a mãe noticiou a justiça. Sendo necessário a magistrada, oficiar novamente à empresa para a retirada da página, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer no crime de desobediência à ordem judicial. Hoje, no entanto, para alívio da parte autora, o perfil de sua filha não pode mais ser encontrado nas páginas da referida rede social.

Como podemos visualizar, a juíza do caso Juliana Ribeiro Campos, optou por reconhecer o direito dos herdeiros em administrar a herança digital da falecida, da forma que melhor atende às necessidades da família, que no caso em questão, foi a exclusão do perfil da rede social, visando minimizar a dor que o memorial criado pelo *site* causava a família, já que com a manutenção deste, a família revivia a todo tempo o momento da perda.

4.3.2 Caso 2: Mãe de filha falecida x *Apple Computer* Brasil LTDA

Tramitou, sob o nº 0023375-9592.2017.8.13.0520, e perante a Comarca de Pompéu em Minas Gerais no ano de 2017 (BRASIL, 2017, *online*), uma ação proposta contra a *Apple* por uma mãe, visando ter acesso ao celular da filha morta.

Devido ao processo ter tramitado em segredo de justiça, pouquíssimas são as informações que encontramos sobre o caso. Mas, em resumo, a filha faleceu e a mãe ingressou na justiça contra a *Apple*, para ficar de lembrança com as fotos e vídeos contidos no celular da filha. No entanto, o processo terminou em 1ª instância, pois o juiz indeferiu a demanda,

alegando que a proprietária da conta não deixou manifestação de vontade a respeito da transmissibilidade desses dados e, além disso, caso permitisse o acesso, estaria expondo as pessoas que estavam com ela.

A respeito do caso Mendonça (2020), esclarece:

O juiz Manoel Jorge de Matos Junior, da Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgou improcedente a demanda interposta por uma mãe que buscava na justiça o acesso à conta virtual de sua filha. O magistrado fundamentou sua decisão ponderando a inviolabilidade de dados pessoais do titular da conta virtual, com base no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, o qual trata sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, como se verifica em trecho da decisão:

‘(...) Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada (...)’.

A partir do trecho da decisão, citado anteriormente, verificamos que o magistrado desse caso, o juiz Manoel Jorge de Matos Junior da Vara Única da Comarca de Pompeu - MG, tratou a herança digital como algo personalíssimo, ou seja, que não é passível de transmissão, firmando seu entendimento no art. 5º, inc. XII da CF/88.

Conforme podemos visualizar, o magistrado em questão se posiciona no viés dos doutrinadores que defendem o caráter personalíssimo dos bens digitais e, nesse sentido, defendem a privacidade e à intimidade da pessoa falecida. Pautado nesse entendimento, Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p. 601-602) declaram:

[...] e) qualquer pessoa jurídica (humana ou coletiva), familiar ou terceiro, ou ente despersonalizado que possa ter acesso a tal acervo digital, por conseguinte, somente terão o direito de gerenciar o acervo digital de quem falece, no que toca aos bens digitais que projetam a privacidade do(a) falecido(a) se este declarar expressamente, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tal fim nas próprias redes sociais, sem necessidade de testemunhas, ou se comportar de forma concludente neste sentido que, caso haja divergência entre herdeiros e(ou) terceiros, as provas admitidas em Direito podem comprovar qual era o conteúdo do comportamento concludente;

f) caso tal declaração ou comportamento não ocorram ou estejam maculados pela inexistência, pela anulabilidade, pela nulidade ou pela ineficácia, todo acervo digital que seja expressão da personalidade não deve ser alterado, visto ou compartilhado por quem quer que seja;

g) não obstante não ocorra muitas vezes, bens físicos ou imateriais que projetem a privacidade de quem falece não deve e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros fora das características acima.

Corroborando com esse entendimento, Tartuce (2018) leciona:

[...] entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez,

criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.

Por fim, mesmo não possuindo muitas informações a respeito do caso, está claro que o juiz designado para resolver a lide, fundamentou sua decisão no art. 5º, inc. XII da CF/88 que trata do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Já que a menção a “dados” constante no inc. XII do referido texto constitucional, abarca qualquer espécie de dados resguardados pelo sigilo, inclusive, imagem, texto, vídeo e som. Além disso, de acordo com o inc. X do mesmo artigo, a Constituição nos declara que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, o magistrado entendeu que a quebra dos dados pessoais da filha da demandante, traria à tona consigo, também a quebra dos dados de terceiras pessoas, que com ela mantinham contato, ferindo o direito à intimidade destas pessoas.

4.3.3 Caso 3: Conflito de competência entre o MM Juiz de Direito da 4ª Vara de Família de Sucessão de Guarulhos e o MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Guarulhos

Este terceiro caso, que iremos analisar agora, trata-se de um conflito de competência negativo entre dois magistrados, que suscitaram o conflito por entender que não são competentes para dirimir um conflito advindo de questões relativas à herança digital.

O conflito de competência instaurado pelo Juízo a 4ª Vara de Família de Sucessão de Guarulhos em face do juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, sob o nº 0013316-22.2019.8.26.0000 (BRASIL, 2019, *online*), adveio da ação ordinária impetrada por Priscila Almeida Aguar em face da *YAHOO!* do Brasil *Internet* LTDA. A parte autora, ingressou no Judiciário, visando ter acesso à conta de *e-mail* de seu marido falecido, para fins de obter acesso a um contrato específico.

Acontece que a demanda, foi distribuída perante o juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, na qual, o magistrado declinou da sua competência e determinou a retribuição dos autos à da 4ª Vara de Família de Sucessão de Guarulhos por entender que a demanda trata de herança digital, e que deveria ser averiguado, se a parte autora é de fato sucessora do *de cuius*. Ademais, o juízo da 10ª Vara entendeu que essa é uma questão prejudicial e que, portanto, deve ser analisada

pelo juízo especializado que já processa a ação de inventário correspondente aos bens do falecido.

Porém, quando magistrado da 4ª Vara de Família e Sucessões recebeu os autos, também se declarou incompetente, por entender que a discussão apresentada não se limita a parte autora, mas adentra em outras informações pessoais do falecido, como também, envolve interesses de terceiros e, segundo ele, essas questões não possuem relação com o que se discute em um processo de inventário, afastando, dessa forma, sua competência e instaurando um conflito negativo.

Apontadas as razões de cada juízo para suscitar o conflito de competência, a Des.^a Dora A. Martins da Câmara Especial do TJ/SP, relatora do caso, declarou procedente o conflito e reconheceu a competência do juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos. Ela entendeu que a demanda não se amolda à competência do juízo especializado, pois inexistente relação prejudicial com às questões discutidas no processo de inventário, já que o pedido principal da parte autora é o acesso a conta de *e-mail* do seu marido falecido, e que o acesso a essa conta, irá abranger conteúdos de mensagens trocadas com outras pessoas, às quais, não possuem relação com o processo de inventário.

Conforme podemos observar, a falta de legislação específica acerca da herança digital, além de decisões conflitantes, tem gerado ainda conflito de competência entre magistrados, já que a depender do olhar que os juízes possuem sobre a temática, vão se declarar competentes ou não para resolver o litígio.

Em relação aos casos concretos citados, anteriormente, chama-se atenção para o fato de que ambas as decisões foram prolatadas por juízes cíveis comuns. Também o caso que agora discutimos, teve como decisão, ser da competência do juízo cível o julgamento da lide. Para Honorato e Leal (2020, p. 162-163), a insegurança jurídica é a responsável por haver divergência doutrinária e divergência entre magistrados, em relação a competência de qual é a vara adequada para o julgamento das ações que versem sobre bens digitais, e acrescentam:

Sobre este ponto, insta ressaltar que a doutrina majoritária tem elevado o princípio da autodeterminação informativa para patamar de grande importância na perspectiva sucessória, especialmente em se tratando de acervo digital. Perceba-se, destarte, que, se o intento do processo judicial é discutir manutenção ou exclusão/transmissão ou não de bens digitais, como redes sociais, mister recordar que através dos trâmites ordinários das Varas de Sucessões, é possível se verificar fatores decisivos, como a ordem hereditária – a fim de analisar a legitimidade processual – e até mesmo a manifestação de vontade do falecido, deixada ou não através de testamentos públicos ou particulares, codicilos etc., sem falar nas manifestações perante as próprias redes sociais.

Recorde-se, neste íterim, que logo nas primeiras declarações de um inventário é possível averiguar a existência de tais documentos, seja através da certidão negativa de testamento (público), seja por meio de herdeiros, amigos e outros familiares que possam apresentar em juízo outros documentos como testamentos particulares ou codicilos. De outra banda, negrite-se que decisões proferidas por juízos de outras competências poderiam ser concluídas sem esforços em busca pela vontade do falecido, o que pode ensejar exclusão ou manutenção contrárias à vontade deste e o que é pior: em casos de exclusão da rede e posterior descoberta de manifestação do falecido desejando a conservação desta, caso concretizada aquela estaríamos diante da irreversibilidade do comando judicial.

Neste compasso, pontue-se ainda que tem sido ponto pacífico nas correntes doutrinárias sobre o tema que os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir as regras gerais do direito sucessório, projetando-se do morto para os herdeiros através dos trâmites de inventário. Se assim deve acontecer, mister observar que alguns perfis sociais também podem dispor de valor econômico, ensejando, por conseguinte, a necessidade de realização de inventário, que também deve tramitar perante as Varas de Sucessões.

Não obstante tais diretrizes, não se pode negar o direito de terceiros, que não sejam herdeiros, de apresentar, em situações excepcionais, ações perante as Varas Cíveis comuns, com fulcro na tutela universal dos direitos da personalidade, obviamente que com a demonstração da preservação da honra, da imagem, da privacidade, da intimidade e da memória do falecido, quando os familiares e/ou herdeiros estiverem violando tais aspectos da personalidade do *de cuius*.

Entendemos, que no caso em questão, diante de tudo que já foi discutido no presente trabalho, que a lide se trata sim de herança digital, e que por este motivo, deveria ter sido julgado competente o juízo da vara de sucessões. Embora o acesso à conta de *e-mail* do falecido pudesse envolver o direito à intimidade de terceiros, como o pedido da parte autora era acessar nessa conta um contrato específico realizado pelo finado (que bem provavelmente, envolvia valores monetários e, portanto, deveriam ser componentes do inventário e da partilha), o juiz poderia determinar que a *YAHOO!* do Brasil *Internet* LTDA, entregasse apenas a troca de conversas envolvendo o contrato pleiteado, respeitando assim, à intimidade do falecido e das demais pessoas que com ele interagem.

4.3.4 Outras considerações acerca da herança digital que merecem reflexão

A herança digital é um tema muito amplo e pouco conhecido pelas pessoas em geral, apesar de não ser algo novo, é uma temática que causa divergência até mesmo entre os operadores do direito, que muitas vezes, não têm destinado ao tema a atenção que ele merece. O legislativo também se encontra omissos no que tange a matéria, pois como verificamos, desde o ano de 2012, o que existe são apenas propostas que nem sequer votadas foram, sendo lançadas ao campo do arquivamento.

Nesse sentido, é necessário pensar a respeito da herança digital de famosos brasileiros, que faleceram recentemente. São diversos os casos, que podemos citar aqui para refletimos um pouco sobre a questão. Os casos que citaremos ainda não foram judicializados, mas num futuro próximo, podem vir a ser.

Muitos são os casos de famosos que falecem e suas contas nas redes sociais recebem um “boom” de seguidores. Isso aconteceu recentemente, quando do falecimento do apresentador de TV, Augusto Liberato – “Gugu” em novembro de 2019, onde segundo uma reportagem realizada pela UOL, sua conta no *Instagram* pulou de 1.908.277 seguidores para 2.971.434, significando um aumento de 55,7% de seguidores. Também em 2019, porém no mês de junho, o pai do cantor Gabriel de Diniz, morto em um acidente de avião, assumiu a administração da conta no *Instagram* do filho, para convidar o público para homenagear seu filho no São João de Campina Grande – PB.

Temos o entendimento que hoje em dia os perfis em redes sociais, são mais que simples páginas de relacionamento, onde a pessoa conhece nossos indivíduos, emite suas opiniões e impressões a respeito de diversos assuntos, mas um instrumento para divulgação e venda de produtos e serviços. Assim, está claro, o caráter monetário que algumas contas em rede social possuem, e em se tratando de perfil de famosos, o valor econômico agregado ao perfil cresce exponencialmente. A respeito de toda essa problemática que acabamos de narrar, pertinente é a problematização que Honorato e Leal (2020, p. 156), fizeram a respeito do caso de Gugu Liberato:

O caso reacende um debate que, embora ainda relativamente recente, tem adquirido relevo no âmbito jurídico, já que não há no ordenamento jurídico brasileiro um regramento específico a respeito do tema, acarretando discussões quanto à possibilidade ou não de os familiares “herdarem” a conta do de cujus e quanto às alternativas para a destinação e gerenciamento de perfis de pessoas falecidas.

O problema está posto, já que cada vez mais terceiras pessoas assumem a administração das contas em rede social de famosos após a sua morte, e não existe legislação que autorize essa prática, mas também, não existe legislação que desautorize. Pois, o Código Civil de 2002 conforme mencionamos, em outros momentos, não regula de forma específica, a possibilidade de transmissão dos bens digitais e o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/14), bem como a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/18), também não disciplinam a matéria, deixando o campo aberto para a transmissão desses dados. O interesse nessa transmissão se justifica, na maioria das vezes, no fato de que após a morte do titular, essas

contas se tornam mais visíveis e lucrativas, gerando muita renda em cima das publicações anteriores e posteriores ao fato.

Contudo, é importante observar que a análise do tema não pode se restringir ao dilema da transmissibilidade/intransmissibilidade dos perfis, na medida em que, mesmo que se entenda pela transmissão da titularidade da conta aos herdeiros, que passariam a ter a possibilidade de acesso irrestrito e administração do perfil, será ainda preciso considerar a proteção de direitos da personalidade de terceiros e também de elementos da personalidade do de cujus que seguem merecedores de tutela pelo direito. Também não se pode olvidar que nem todos os direitos são transmitidos com a morte do titular e que, com frequência, há outros aspectos e interesses a serem ponderados, como eventuais direitos autorais envolvidos (HONORATO e LEAL, 2020, p. 158).

Então, o que fazer diante desse cenário, já que não só os herdeiros dos famosos querem ter o direito de administrar o perfil de seu ente falecido? O perfil muito lucrativo das figuras públicas justifica a violação dos direitos à intimidade e à privacidade do morto? O valor afetivo e o interesse de manter a memória de seu ente querido através da guarda das fotos, vídeos, escritos, etc., não conta para justificar a transmissibilidade desses arquivos para família a título de herança digital? Existem essas e mais tantas outras indagações, que precisam ser analisadas e discutidas pela doutrina e pelo legislativo, para que se chegue, a pelo menos um ponto de equilíbrio e se atenda reciprocamente os interesses dos herdeiros e também os interesses de privacidade e intimidade do falecido em suas comunicações pessoais com terceiros. Essas também podem ser reflexões que despontem em posteriores estudos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indiscutivelmente vivemos em uma sociedade ultra conectada, onde cada vez mais, é necessário está em ambiente virtual. As inovações tecnológicas mudaram a forma da sociedade se relacionar e se organizar, a comunicação e os documentos, têm se dado, cada vez mais, de forma eletrônica. Devido a evolução tecnológica ter se entranhado de forma tão profunda na estrutura da sociedade atual, as pessoas de forma muito natural, produzem a todo momento materiais e conteúdos digitais, sejam eles, ligados ao trabalho ou à vida pessoal, como por exemplo, fotos, vídeos, *e-books*, músicas, *games* e contas em redes sociais, que num futuro próximo, serão componentes da sua herança digital, originando assim, novos tipos de litígios, aos quais o Direito precisa estar preparado para solucionar de forma justa e eficaz.

A herança digital é um tema ainda pendente de regulamentação no ordenamento brasileiro, e por este motivo, divergente e causador de insegurança jurídica. Devido ao Código Civil não disciplinar expressamente a questão da herança digital no título destinado a Sucessão, muitos, são os casos que chegam aos Tribunais e díspares são as decisões dos juízes, já que os magistrados julgam os casos concretos, tomando por base os princípios e as normas gerais que regulamentam o Direito Sucessório ou a linha doutrinária que seguem, ou seja, se guiam pelo princípio da *saisine*, segundo o qual com a morte da pessoa natural, a sua herança deve ser transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784, CC/02) ou priorizam a privacidade e a intimidade do falecido, indeferindo qualquer pedido de herdeiro que no seu entendimento, violem esses direitos.

A maior inquietude a respeito da herança digital gira na ausência da declaração de última vontade do *de cuius*, dispondo a respeito de seus bens que não possuam valoração econômica, fato este, que acabam gerando diversos transtornos aos familiares que desejam o acesso a esses bens.

Dada a falta de legislação específica, o Direito Privado, tem apresentado algumas alternativas para resolver a problemática que gira em relação a destinação que deve ser dada aos bens digitais do falecido e quais bens digitais são passíveis de transmissão. Nesse sentido, o testamento que abarque os bens digitais é uma alternativa perfeita, pois a legislação não veda a transmissão desses bens por meio do testamento e, através deste, o falecido pode escolher para quem vai deixar sua herança e quais bens do seu acervo digital devem ser transmitidos para seus herdeiros. Além disso, nos casos em que o testamento é presente, haverá a obrigação de transmissão dos bens digitais aos herdeiros ali elencados.

Outra solução, também de Direito Privado, que busca suprir a lacuna legislativa, são as políticas de privacidade dos *sites* provedores e administradores de redes sociais e de *internet*, porém como pudemos constatar, no decorrer da pesquisa, as normas administrativas criadas por essas empresas, muitas vezes não se mostram efetivas para resolver as situações concretas decorrentes do *post mortem* dos seus usuários frente aos herdeiros, fazendo com que se torne comum demandas judiciais, visando resolver litígios entre os provedores e os familiares do usuário falecido.

A divergência do tema causa grande insegurança jurídica, visto que os provedores e administradores de serviço de *internet*, segundo determina o Marco Civil da *Internet*, só têm a obrigatoriedade de manter a guarda das informações do usuário pelo prazo máximo de doze meses. Sabemos, no entanto, que o processo judicial de um inventário costuma se arrastar por anos, sendo raríssimos os casos que essa lide se resolva em tempo inferior a um ano. Assim, quando forem deferidos pelo Judiciário, os pedidos dos herdeiros para ter autorização de acesso às informações do falecido, os registros poderão não mais existir.

Entendemos que, urge a aprovação dos Projetos de Lei aqui mencionados, pois muito embora, eles sejam cheios de imperfeições, e até mesmo não suficiente para atender de forma totalmente satisfatória os litígios, representam uma evolução significativa na inserção do tema na legislação brasileira, já que definem mesmo que de forma singela e incipiente, o que seriam os bens digitais, como se daria a sucessão desses bens, além de, quem seriam os herdeiros desses bens deixados pelo falecido. Ademais, resolveria os conflitos de competência entre os juízos, já que a lei, mesmo que indiretamente, iria definir qual o juízo competente para processar e julgar as demandas envolvendo a herança digital.

Além disso, a aprovação específica do projeto de lei nº 7742/2017, evitará o ajuizamento de diversas demandas perante o Judiciário, entre os parentes do falecido e os provedores de *internet*, já que ele atente tanto aos interesses dos herdeiros, que muitas vezes pretendem a exclusão do perfil do seu parente falecido; como também respeita à intimidade do *de cuius*, ao passo que a sua conta só poderá ser administrada por um terceiro, caso ele apresente expressamente esse desejo e deixe determinado quem será a pessoa que terá acesso a seu perfil.

Ademais, consideramos ser importante, o legislativo voltar o seu olhar de forma mais consistente para essa temática, já que a *internet* e as evoluções tecnológicas estão presentes e chegaram para ficar em nossa sociedade.

Dada a delicadeza e a divergência do tema, visualizamos de forma muito nítida, através dos casos concretos analisados, a grande insegurança jurídica que gira em torno da matéria e

concluimos, que o ordenamento jurídico brasileiro precisa está em constante evolução para acompanhar as novas demandas trazidas pela sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Direito à “morte” digital?:** Right to digital “death”?. In: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>. Acesso em: 29 set. 2020.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital:** como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de; MACHADO, Viviane. **A privacidade e as Redes Sociais.** São Paulo: 2013. In: CONPEDI, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>. Acesso em: 03 set. 2020.
- BEGUILINE, Thaís Donato. **Herança Digital:** sucessão do patrimônio cibernético. 2018. 48 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.965 de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acessado em: 10 out. 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050 de junho de 2020.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=06132B7333E1E6A39A29E91439C9.... Acesso em: 14 set. 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099 de 20 de junho de 2012.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54867>. Acesso em: 08 out. 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847 de 2012.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2BF1DBF17B324932B1DB23F5740F7DD7.proposicoesWebExterno2?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 08 out. 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742 de 30 de maio de 2017.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&ord=1>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562 de 12 de setembro de 2017**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 10 set. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

CORREIA, Janaína Gonçalves. Herança digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Revista Juris Rationis**, Ano 9, n. 2, p. 46-55, abr./set.2016.

COSTA FILHO, M. A. F. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 09, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article>. Acesso em: 10 out. 2020.

COULANGES, Fustel de. **La cité antique**. 18. ed. Paris: [s. n.], 1903.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

DODEBEI, Vera Lúcia Doyle. Patrimônio digital virtual: herança, documento e informação. REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26, 2008. **Anais [...]**. [s.l.: s.n.], 2008.p. 1-12.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no Comércio Eletrônico. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Coleção de Estudos Tributários**. São Paulo: IOB, 2003.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. 2014. 100 f. (Graduação em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.

FRANCO, E. L. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**. 2015. 71 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

FREITAS, Jonathan Marques de; DUARTE, Fábio Rijo. Novas perspectivas do direito sucessório da sociedade webconectada: apontamentos acerca da herança digital no Brasil e nos Estados Unidos. SEMANA ACADÊMICA DA FADISMA, 14, 2016. **Anais [...]**. Santa Maria: Faculdade de Direito de Santa Maria, 2016.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados no *post mortem*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 564-607, jul-dez, 2018.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança digital**. SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5, 2017. **Anais [...]**. Toledo: Centro Universitário Assis Gurgacz, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.7.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**: Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

LARA, Moises Fagundes. **Herança digital** (livro eletrônico). Porto Alegre: [s.n.], 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 56 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 95f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MÃE pede na justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. In: G1, Portal de Notícias da Globo, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/matogrosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filhafalecida-em-ms.html>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MAGALHÃES, Willian Barbosa; VANDRESEN, Rogério Schueroff. **Conceitos e aplicações da computação em nuvem**. In: Unipar, 2013. Disponível em: <http://web.unipar.br/~seinpar/2013/artigos/Rogério%20Schueroff%20Vandresen.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

MARTINS, D. C. O conceito de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3076, dez. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20549>. Acesso em: 10 out. 2020.

MENDONÇA, Maria Cecília da Fonte Netto de. **Herança digital: o direito sucessório nos bancos de dados virtuais**. In: Jota, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/heranca-digital-o-direito-sucessorio-nos-bancos-de-dados-virtuais-05072020. Acesso em: 25 nov. 2020.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli; RODRIGUES, Fernanda. Novos paradigmas do direito sucessório no Brasil: construtos contemporâneos da herança digital. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria**. Santa Maria, v.13.a, p. 1-19, 2018.

OLIVEIRA, J. G. G. **Luto Digital: plataformas para a Gestão da Herança Digital**. 2015. 116 f. Tese (Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação). Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Braga, 2015.

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. In: UOL, 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-deseguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm?fbclid=IwAR089ECb9tBQMPSUVBAvdTHAoEzITIVlygjTNw9Ubs_n__9go99WKT3AmK4. Acesso em: 16 nov. 2020

O QUE é armazenamento em nuvem? In: Weblink, 2018. Disponível em: <https://www.weblink.com.br/blog/o-que-earmacenamentoemnuvem#:~:text=O%20armazenamento%20em%20nuvem%20%C3%A9,u m%20HD%20no%20seu%20computador>. Acesso em: 11 out. 2020.

PACHECO, Paulo. **Perfil de Gabriel Diniz no Instagram faz primeira publicação após morte do cantor**. In: UOL, 2019. Disponível em: https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/06/30/perfil-degabriel-diniz-no-instagram-faz-primeira-publicacao-apos-morte-do-cantor.htm?fbclid=IwAR1Hfmps9n7R7EiDIWecaVeTaiaOBncvr4PxruvfTlu_dRLsgPJV2x5IJU8. Acesso em: 16 nov. 2020.

PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia Obladen Almendra; EFING, Antônio Carlos. Computação em Nuvem e Aspectos Jurídicos da Segurança da Informação. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 13, n. 1, p. 331-355, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2705/1905>. Acesso em: 03 set. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.6.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: http://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_-_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es. Acesso em: 13 ago. 2020.

RESENDE, Letícia. **Pós-vida digital: o que acontece com suas contas depois que você morre?** In: Hypescience, 2012. Disponível em: <https://hypescience.com/pos-vida-digital-o-que-acontece-com-suas-contas-depois-que-voce-morre/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e a privacidade do de cujus**. 2016. 51 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2016.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Porto Alegre, v. 4, n. 2, jul/dez. 2018.

SHERRY, Kristina. What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media Assets Postmortem. **Pepperdine Law Review**. [s.l], v. 40, 1, 2012. Disponível em: <http://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol40/iss1/5>. Acesso em: 07 set. 2020.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital**: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás. 2014. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Goiás, 2014.

SPAGNOL, D. **A destinação do patrimônio virtual em caso de morte ou incapacidade do usuário**: herança digital. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/426777341/a-destinacao-do-patrimonio-virtual-emcaso-de-morte-ou-incapacidade-do-usuario-heranca-digital>. Acesso em 04 set. 2020.

STACCHINI, Fernando F. **Herança digital**. In: Última Instância, 2013. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/66633/heranca+digital.shtml>. Acesso em: 03 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA nº 112 de 13 de dezembro de 1963**. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula112/false>. Acesso em: 27 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima**: primeiras reflexões. In: Migalhas, 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 17 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Decisão proferida nos autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110**: Juíza de Direito Auxiliar: Vania de Paula Arantes. Campo Grande/MS, 19 de março de 2013. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em: 04 nov 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Decisão proferida nos autos nº 0023375-9592.2017.8.13.0520**. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior. Pompeu/ MG, 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/161468053/processo-n-00233759220178130520-do-tjmg>. Acesso em: 06 nov 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decisão proferida nos autos nº 0013316-22.2019.8.26.0000**. Relatora Dora Aparecida Martins. Câmara Especial do TJ/SP, 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911867759/conflito-de-competencia-civel-cc-133162220198260000-sp-0013316-2220198260000/inteiro-teor-911868209>. Acesso em: 07 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: sucessões 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: sucessões**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, v.6.

VIEGAS, F. **O que fazer com os arquivos digitais de uma pessoa que já morreu: depoimento**. Brasília: EBC, 2015. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/oquefazercomarquivosdigitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu>>. Acesso em: 10 set. 2020.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. In: PUC/RS, 2010. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.